

# Diário do Legislativo de 15/03/2007

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 14ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

#### 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

#### 2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

#### 3.1 - Plenário

#### 3.2 - Comissões

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 4.1 - Plenário

#### 4.2 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 8 - ERRATA

## ATAS

### ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 13/3/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 15 e 16/2007 (encaminham os Projetos de Lei nºs 305 e 306/2007, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - Questão de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 8/2007 - Projetos de Lei nºs 307 a 360/2007 - Requerimentos nºs 8 a 51/2007 - Requerimentos dos Deputados Carlos Pimenta e outros, Dinis Pinheiro, Jayro Lessa (3), Padre João, Sebastião Costa (4) e da Comissão de Participação Popular (7) - Comunicações: Comunicação do Deputado Durval Ângelo - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Agostinho Patrús Filho, Weliton Prado, Antônio Carlos Arantes e André Quintão - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro, Jayro Lessa (3), Padre João, Sebastião Costa (4) e da Comissão de Participação Popular (7); deferimento - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso da Deputada Elisa Costa - Requerimento do Deputado Agostinho Patrús Filho; deferimento; discurso do Deputado Délio Malheiros - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

##### Ata

- O Deputado Délio Malheiros, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### Correspondência

- O Deputado Agostinho Patrús Filho, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 15/2007\*

Belo Horizonte, 9 de março de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

No exercício de competência que me reservam os incisos V e XIV da Constituição do Estado, aprez-me encaminhar à atenção de Vossa Excelência, para exame e consideração dessa egrégia Assembléia, o apenso projeto de lei, que tem por objetivo a permuta - a se efetivar entre o Estado e a Empresa São Gonçalo Ltda. - de imóveis situados no Município de Contagem.

O ato de permuta - que se pretende legalmente formalizar ao amparo do art. 18, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado - viabilizará a instalação do Centro de Suprimento e Manutenção do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais em imóvel adequado, em notória prevalência do interesse público. Havendo diferença de valor em favor da Empresa contratante, a respectiva torna estar coberta por recursos orçamentários do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (saldo financeiro), disponibilizados pela fonte 53 dos exercícios de 2004 e 2005.

São essas as razões que me levam a solicitar dessa augusta Casa a aprovação do projeto.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

#### Projeto de Lei nº 305/2007

Autoriza o Poder Executivo a permutar os imóveis que especifica com a Empresa São Gonçalo Ltda.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar imóvel integrante do domínio patrimonial do Estado, localizado na Avenida Tito Fulgêncio nº 142, Bairro Industrial, no Município de Contagem, constituído pelos lotes 30 e 31 da quadra 39, com área de 720,00m², e pelas benfeitorias nele existentes com área construída de 1.352,00m², conforme registro nº 23288, no Livro nº 2, de Registro Geral no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem, com divisas e confrontações de acordo com a planta respectiva, por imóvel de propriedade da Empresa São Gonçalo Ltda., composto pelo lote nº 1ª, da quadra nº 32, com área de 7.920,00m², situado na Rua Vinte e Seis, nº 12, Bairro Tropical, naquele Município, conforme registro nº 76.814, Livro nº 2 de Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem.

§ 1º - O imóvel a ser recebido em permuta pelo Poder Executivo destina-se às futuras instalações do Centro de Suprimento e Manutenção do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

§ 2º - Os valores dos imóveis objeto da permuta, conforme laudo de avaliação do Setor de Engenharia da Diretoria Central do Patrimônio Imobiliário da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, são:

I - R\$1.557.825,22 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) para o imóvel pertencente à Empresa São Gonçalo Ltda.; e

II - R\$978.688,65 (novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) para o imóvel integrante do domínio patrimonial do Estado.

§ 3º - A diferença a favor da Empresa São Gonçalo Ltda, de R\$579.136,57 (quinhentos e setenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) será integralizada por meio de saldo financeiro, registrado no orçamento do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, constante da fonte 53 dos exercícios de 2004 e 2005.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 16/2007\*

Belo Horizonte, 9 de março de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação da egrégia Assembléia Legislativa, Projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Geraldo Ottoni Porto, de Ensino Fundamental, à Escola Estadual de Pasto do Governo, localizada no Município de Teófilo Otôni.

O Projeto encaminhado tem o objetivo de reverenciar a memória de Geraldo Ottoni Porto, pelas diversas ações em benefício da comunidade, com aprovação unânime do Colegiado Escolar, conforme justificativa da Secretária de Estado de Educação, em apenso.

São essas as razões que me levam a solicitar dessa augusta Casa a aprovação do projeto.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente Projeto de Lei propõe que seja alterada a denominação da Escola Estadual de Pasto do Governo, de Ensino Fundamental, situada no Povoado de Pasto do Governo, no município de Teófilo Otôni, para Escola Estadual Geraldo Ottoni Porto, de Ensino Fundamental.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pela Comunidade Escolar da Escola Estadual de Pasto do Governo que, em reunião realizada no dia 12/09/06 homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Geraldo Ottoni Porto para denominação da referida unidade de ensino.

Geraldo Ottoni Porto nasceu em Teófilo Otôni, filho do casal Lourenço Ottoni Porto e Hilda Versiani Porto, casado com Irene Ottoni Porto com quem constituiu numerosa família formada por 12 filhos. cursou o primário em Teófilo Otôni no Grupo Escolar Teófilo Ottoni; o ginásio no Colégio Salesiano Santa Rosa, em Niterói; e, o científico no tradicional Ginásio Mineiro.

Dentre as inúmeras atividades e ações que exerceu na localidade de Pasto do Governo, destacam-se: vereador, conselheiro da Associação Rural de Teófilo Otôni, colaborador na construção do Parque de Exposições, pioneiro e um dos fundadores da Empresa Laticínios Teófilo Ottoni Ltda. que transformou em CLTO - Cooperativa de Laticínios de Teófilo Otôni, colaborador na fundação do Frigorífico FRIMUSA, participação ativa na criação do Sindicato dos Produtores Rurais de Teófilo Otôni e da extinta CERVAM - Cooperativa de Eletrificação do Vale do Mucuri, responsável pela eletrificação das primeiras fazendas da região, sócio benemérito da União Operária, sócio remido do Círculo Operário, conselheiro do Hospital Santa Rosália, doador do terreno para a construção da Escola Estadual Dr. Lourenço Porto, recebeu comenda de patrono da Escola Estadual Tristão da Cunha e também, recebeu a "Comenda Almir Ramos" - Homenagem Póstuma do Sindicato dos Produtores Rurais de Teófilo Otôni.

O homenageado nasceu no dia 04/12/1919 e faleceu no dia 17/02/1997.

Cumprir registrar que, no município de Teófilo Otôni não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetido ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2007.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 306/2007

Dá a denominação de Escola Estadual Geraldo Ottoni Porto à Escola Estadual de Pasto do Governo, localizada no Município de Teófilo Otôni.

Art. 1º - A Escola Estadual de Pasto do Governo, de Ensino Fundamental, situada no Povoado de Pasto do Governo, no Município de Teófilo Otôni, passa a denominar-se Escola Estadual Geraldo Ottoni Porto, de Ensino Fundamental.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, os termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

Do Sr. Aécio Neves da Cunha, Governador do Estado (2), justificando sua ausência na abertura do Fórum das Águas para o Desenvolvimento de Minas Gerais e indicando o Sr. José Carlos Carvalho, Secretário de Meio Ambiente, para representá-lo no evento; e indicando a Sra. Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Planejamento e Gestão, para compor a Mesa de abertura do ciclo de debates "Mulher e Poder".

Do Sr. Belarmino Lins de Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, informando a composição da Mesa dessa Casa Legislativa para o biênio 2007-2008.

Dos Srs. Moacir Nascimento de Carvalho, Presidente da 122ª Subseção da OAB-MG; Ivan Pacheco de Castro, Juiz de Direito da Comarca de Ouro Branco; e Júlio César Silveira de Castro, Juiz de Direito da Justiça de Primeira Instância da Comarca de Rio Preto, solicitando o empenho desta Casa com vistas a que seja solucionado o impasse gerador da greve dos Defensores Públicos do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Valmir Morais de Sá, Prefeito de Patis, justificando sua ausência no ciclo de debates "Novas Diretrizes do Saneamento Básico".

Do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE (4), informando a liberação de recursos financeiros destinados à execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

O Deputado Carlos Pimenta - Sr. Presidente, pela ordem.

O Sr. Presidente - A Presidência abre uma exceção para V. Exa., uma vez que estamos, regimentalmente, no horário do "pinga-fogo".

O Deputado Carlos Pimenta - O "pinga-fogo" inicia-se às 14h30min, Sr. Presidente. De qualquer maneira, agradeço a gentileza de V. Exa.

#### Questão de Ordem

O Deputado Carlos Pimenta - Tenho dois comunicados importantes. O primeiro diz respeito ao trabalho que os Deputados ligados à região do Norte de Minas estão exercendo em prol da reconstrução da BR-135. Quero comunicar a V. Exa e à Casa que protocolamos, como é do conhecimento, uma representação no Ministério Público Federal, solicitando aos Prefeitos dessa região o processo de desapropriação de pequenas áreas para a construção das rotatórias. Parece que essa representação está surtindo efeito, pois o DNIT já esteve com os Prefeitos das cidades de Curvelo, Joaquim Felício e Corinto, Municípios representados por V. Exa. Há indícios de que teremos alguma vitória, de que seremos realmente recompensados pelo nosso esforço. Vamos marcar uma audiência em Brasília e, para tanto, tivemos contato com alguns Deputados Federais, de maneira muito especial, com o Deputado Virgílio Guimarães para que ele nos leve à direção-geral do DNIT. Cobraremos desse órgão as ações e providências que estão sendo tomadas por ele em face do projeto que a Associação Comercial Industrial e de Serviços de Montes Claros entregou graciosamente ao DNIT.

Anteontem, a Ministra Dilma Rousseff disse, numa coletiva na Fiemg, em Belo Horizonte, que os pleitos que já tiverem projetos elaborados poderiam sair à frente. Isso nos trouxe ânimo, meu caro Délio, porque a BR-135 tem, graças à Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montes Claros, o seu projeto já elaborado, e ele não custou absolutamente nada. Seria interessante que todos fôssemos a Brasília para nos reunirmos com a bancada federal, a fim de estabelecer uma discussão mais aprofundada com o DNIT.

O segundo comunicado é o de que vamos protocolar hoje, na Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, na qual o Deputado Délio exerce o cargo de Presidente e eu o de Vice-Presidente, requerimento em que solicitamos sejam discutidas as questões fundiárias e agrárias que estão acontecendo no Norte de Minas. Ali estamos vivendo num verdadeiro barril de pólvora. Seria interessante que a Casa, meu caro Presidente Doutor Viana, também se envolvesse nessas questões. Recentemente tivemos um atrito sério em Janaúba.

Hoje temos vários grupos preparados para invadir terras produtivas; aliás, algumas se encontram no Norte de Minas, e vemos que não há nenhum envolvimento efetivo da Assembléia Legislativa na questão. O Deputado Délio Malheiros indagava por que envolver a Comissão de Defesa do Contribuinte. Porque foi exatamente esse contribuinte, proprietário de terra, quem investiu no seu terreno e agora vive momento de angústia. Queremos levar essa discussão a sério, inclusive questionando a morosidade do Poder Judiciário em Minas Gerais, especificamente da Vara Agrária, lenta na emissão de certidões de ocupação das terras por parte dos seus proprietários. Essa discussão é absolutamente pertinente. Vamos convidar o Incra, o Secretário Manoel Costa, Presidente do meu partido, para fazermos uma discussão, à luz da transparência, sobre o que realmente está acontecendo na região.

Volto a insistir e peço a V. Exa., Doutor Viana, o envolvimento absoluto desta Casa, que, até então, tem-se mantido em silêncio, tem sido omissa nas questões agrárias que estão acontecendo em Minas Gerais. Chegou o momento em que esse barril pode estourar, principalmente na minha região. Gostaria de ver o inteiro envolvimento, claro e objetivo, de todo o Poder Legislativo do nosso Estado. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Esta Presidência, a título de esclarecimento ao nobre colega Carlos Pimenta, diz que a 1ª Fase do Expediente consta da leitura e da aprovação da ata e da leitura da correspondência. Em seguida, entraremos na 2ª Fase do Grande Expediente.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

projeto de lei complementar nº 8/2007

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 91/2006)

Altera a Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 1º - Integram o Colar Metropolitano da RMVA os Municípios de Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dom Cavati, Dionísio, Entre-Folhas, Iapu, Ipaba, Jaguarapu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo d'Água, São José do Goiabal, São João do Oriente, Sobralia, Vargem Alegre, São Domingos do Prata e Sem-Peixe."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Zé Maia

Justificação: Os Municípios de São Domingos do Prata e Sem-Peixe mantêm vínculos com as cidades que compõem a Região Metropolitana do Vale do Aço, similares aos dos demais integrantes do colar metropolitano, razão pela qual devem participar do mencionado colar, integrando-se ao planejamento regional decorrente do aperfeiçoamento da gestão metropolitana.

Por esse motivo, espero o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 307/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.761/2004)

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação adaptada para crianças portadoras de diabetes melito nas escolas da rede pública do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o uso, na merenda escolar, de alimentação especial adaptada para crianças e adolescentes portadores de diabetes melito em todas as escolas da rede pública do Estado.

Art. 2º - A alimentação especial será orientada por meio de receituário médico e de nutricionistas, aos quais caberá a supervisão do uso dos alimentos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: O diabetes melito é uma doença crônica causada pela ausência total, parcial ou pela resposta diminuída ao hormônio insulina, responsável pela retirada da glicose do sangue e pelo armazenamento dessa substância no fígado e nos músculos.

A ausência da insulina promove a hiperglicemia, que acarreta anormalidades no metabolismo dos carboidratos, lipídios e proteínas.

Conforme a Organização Mundial da Saúde - OMS -, o diabetes é a terceira causa de morte na população mundial.

A classificação do diabetes é baseada nas classes ou nos estágios clínicos da resposta à ação de insulina, e o do tipo 1 ocorre geralmente em pessoas com menos de 30 anos, sobretudo em crianças e adolescentes.

A estimativa é de que 1 em 2500 crianças com idade inferior a 5 anos, e 1 em 300 pessoas abaixo de 18 anos são portadoras dessa doença.

O não-tratamento do diabetes pode acarretar algumas complicações, como a neuropatia diabética, lesões das extremidades, retinopatia, nefropatia, infarto do miocárdio e acidente vascular.

As crianças e os adolescentes acometidos pelo diabetes necessitam de muita paciência, dedicação e, sobretudo, alimentação adequada para superar as dificuldades que surgem no dia-a-dia. Só assim poderão fazer tudo o que uma criança não diabética pode fazer, como brincar, divertir-se, praticar esportes.

Em recentes pesquisas realizadas, constatou-se que os gastos com internação de pacientes com diabetes no Estado chegaram a mais de R\$4.000.000,00. Uma alimentação adequada evita que a doença se agrave, o que poupa nossas crianças e faz com que o Estado gaste menos recursos com o tratamento.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 58/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 308/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.059/2003)

Proíbe o licenciamento de veículo que possui defeito de fabricação oficialmente reconhecido ou detectado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os veículos registrados no Estado que possuam defeito de fabricação oficialmente reconhecido pelo fabricante ou oficialmente detectado por órgão técnico somente serão licenciados se o proprietário demonstrar que o defeito foi corrigido, na forma do regulamento desta lei.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se apenas a defeitos que direta ou indiretamente ofereçam risco à vida.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Célio Moreira

Justificação: Não raras são as vezes em que a indústria automobilística convoca seus consumidores para proceder a reparos de defeitos de fábrica em veículos, é o chamado "recall". Tais defeitos, às vezes, são graves e oferecem risco à vida do motorista e dos demais usuários da via, como, por exemplo, o caso da caminhonete Explorer da Ford, que, segundo divulgado pela imprensa, apresentava defeito de fábrica que a tornava instável nas curvas. Em situações como esta, a decisão de reparar o defeito não pode ficar ao livre arbítrio do proprietário, pelo contrário, passa a existir o interesse público em que tais veículos sejam reparados e deixem de oferecer risco às pessoas. Para proteger tal interesse, proponho por meio deste projeto que o veículo somente seja licenciado se tiver sido submetido a reparo, e já não ofereça risco à vida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 309/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.822/2004)

Disciplina o "marketing" direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada lista pública para registro dos consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de "marketing" direto ativo (Lista Antimarketing).

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por "marketing" direto ativo a estratégia de vendas que consiste em estabelecer uma interação entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade deste, com o objetivo de oferecer produtos.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá celebrar termo de parceria com OSCIP para a manutenção da lista de que trata esta lei.

Art. 3º - A todo consumidor residente no Estado é assegurado o direito de requerer inclusão na lista.

Art. 4º - É vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de "marketing" direto ativo ao consumidor cadastrado na lista, salvo com autorização prévia e expressa deste.

Art. 5º - A inclusão de consumidor na lista e a consulta à lista por fornecedor será sujeita a pagamento de preço, na forma do regulamento desta lei.

Art. 6º - É vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de "marketing" direto ativo a qualquer consumidor nos seguintes dias e horários:

I - nos domingos e feriados, em qualquer horário;

II - em qualquer dia, das 21 às 24 horas e de 0 hora às 8 horas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao fornecedor que detenha autorização do consumidor específica para os horários indicados neste artigo.

Art. 7º - O descumprimento desta lei sujeita o fornecedor às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º - No caso de acordo entre o fornecedor e o consumidor lesado, extingue-se a penalidade administrativa, na forma do regulamento desta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Célio Moreira

Justificação: "Uma empresa pode utilizar várias ferramentas para coletar nomes dos clientes potenciais: anúncios, mala direta, telemarketing e participação em feiras e outros eventos. Em última instância, pode comprar uma lista de nomes de empresas de mailing ou outras que possuam uma lista de interesse". (Philip Kotler, in "Marketing para o Século XXI".)

O "marketing" é uma realidade no mundo dos negócios. A palavra "marketing", segundo definição do Dicionário Aurélio, é "conjunto de estudos e medidas que provêm o lançamento e a sustentação de um produto ou serviço no mercado consumidor, garantindo o bom êxito comercial da iniciativa". O "marketing" direto é aquele que possibilita a venda do produto diretamente ao consumidor, sem a necessidade de o produto ficar exposto num estabelecimento comercial. A subdivisão do "marketing" direto em ativo e passivo é conceito novo ainda não presente nos dicionários. Na opinião de Fernando Chaves, Gerente de Marketing da Hebron S.A., o "marketing" passivo é aquele que foca a produção, e "marketing" ativo é o que foca o consumidor. Em suas palavras: "marketing ativo caracteriza-se pela orientação da empresa através do marketing, sendo a satisfação das necessidades dos consumidores o objetivo prioritário das organizações".

Para atender aos objetivos desta lei, estamos utilizando a palavra "marketing ativo" num sentido limitado, restrito ao escopo das vendas. Assim, as vendas por "marketing" passivo são aquelas em que o consumidor exerce o papel ativo, ou seja, o consumidor é que apresenta ao fornecedor a proposta de compra do produto. Já as vendas por "marketing" ativo, pelo contrário, são aquelas em que o fornecedor toma a iniciativa, interpelando o consumidor e fazendo-lhe a proposta de venda do produto. Por exemplo, são vendas por "marketing" passivo a venda no balcão, a venda por meio de catálogos, a venda por mala direta, etc. Vendas por "marketing" ativo são as vendas diretas em domicílio e as vendas por "telemarketing", entre outras.

O âmbito de aplicação deste projeto restringe-se às vendas por "marketing" ativo, pois são estas que escapam ao domínio do consumidor. A idéia central é que o fornecedor não pode ter o direito absoluto de interpelar o consumidor em qualquer dia e em qualquer hora para oferecer-lhe produtos. O consumidor, por sua vez, não pode ser incomodado - às vezes no aconchego do seu lar - para responder a ofertas de produtos. Existe um conflito social que precisa ser resolvido. Como este conflito envolve todo o conjunto de consumidores e todo o conjunto de fornecedores, há a necessidade de uma lei.

Este conflito tende a se tornar maior com o crescimento da economia. De fato, em países muito desenvolvidos, como os EUA, o "marketing" ativo atingiu as raízes do insuportável, de tal forma que, hoje, existem listas de consumidores (No-Call List) em vários Estados, além de uma lista nacional, criada em 2003. No Brasil, já existe preocupação das próprias empresas do setor de "telemarketing" em disciplinar o "marketing" ativo, para evitar que esta forma de venda acabe sendo rejeitada pelo consumidor. Noticiamos, a propósito, a existência do Código de Ética para Telemarketing, da Associação Brasileira de Telemarketing, e do Código de Ética da Associação Brasileira de Marketing Direto - ABEMD -, os quais serviram de subsídio para a elaboração deste projeto.

Passemos ao projeto.

O primeiro passo é criar uma lista na qual todo consumidor possa se cadastrar. O fornecedor, então, caso pretenda difundir seu produto em Minas Gerais por meio de "marketing" direto ativo, terá que excluir de seu cadastro os consumidores que estiverem registrados na lista. Caso o fornecedor infrinja a lei, sofrerá as sanções do Código de Defesa do Consumidor, cuja multa tem o valor mínimo de 200 UFIRs. A multa, entretanto, pode deixar de ser aplicada se houver acordo entre o consumidor e o fornecedor. Isto porque, se o fornecedor encontrou alguma forma de compensar o consumidor pelo incômodo causado, não há mais razão para a aplicação da sanção. A decisão, entretanto, será sempre do consumidor, que pode recusar acordo e exigir a aplicação da multa<sup>1</sup>.

No art. 6º do projeto, estabelecemos períodos em que é vedado o uso do "marketing" direto ativo. Este período foi estabelecido com base no Código de Ética da ABEMD, que assim estabelece:

"4.3. Nas ações de telemarketing ativo, aquelas em que o agente de marketing direto realiza a chamada telefônica, o contato somente poderá ser feito de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 21:30 horas, e aos sábados, das 9:00 às 18:00 horas. Aos domingos e feriados não poderá ser realizada nenhuma forma de telemarketing ativo".

Um ponto importantíssimo do projeto é a possibilidade de a lista ser implementada sem nenhum ônus para o Estado. Para tanto, basta ao Estado celebrar termo de parceria com OSCIP (art. 2º) e permitir que esta seja remunerada pelos consumidores e fornecedores, mediante pagamento de preço pela inclusão e pela consulta (art. 5º).

Uma vantagem deste projeto em relação às leis já existentes nos EUA é que a lista aqui criada é genérica em relação ao meio de comunicação, de forma que o consumidor pode registrar números de telefone fixo, números de celulares e, até mesmo, endereços onde não quer ser incomodado por ofertas comerciais. Nos EUA, há listas específicas para telefones fixos, para celulares e para endereços. Exige-se, assim, que o consumidor e o fornecedor tenham que acessar mais de uma lista, o que é completamente desnecessário.

Regras específicas sobre o funcionamento da lista serão estabelecidas pelo regulamento.

Com estas considerações, submeto este projeto à análise desta douta Casa Legislativa.

<sup>1</sup> - A multa, como toda sanção administrativa, não reverte em favor do consumidor. Nos termos do art. 57 do CDC, o valor arrecadado com a multa será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 310/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 80/2003)

Proíbe a venda e o consumo de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado e disciplina o transporte de passageiros nos dias de jogos.

A Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos a venda e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol pertencentes às administrações públicas direta e indireta do Estado, quando da realização de eventos esportivos em suas dependências.

§ 1º - Esta proibição se estende a uma área de 500 (quinhentos) metros em volta dos estádios de futebol.

§ 2º - Esta proibição será válida de 20 (vinte) minutos antes do início dos jogos até 20 (vinte) minutos após o término dos jogos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - se consumidor, sua retirada das dependências do estádio;

II - se fornecedor, a rescisão do contrato por ele firmado com o órgão ou a entidade da administração pública.

Art. 3º - Ficam os órgãos responsáveis pelas administrações públicas direta e indireta dos estádios obrigados a fornecer transporte para os torcedores do centro da cidade até o estádio de futebol.

§ 1º - Fica autorizado o Estado a terceirizar esses serviços de transportes.

§ 2º - Os veículos usados para esse transporte deverão ser adaptados, retirando-se todos os objetos cortantes, bancos e vidros.

§ 3º - Não será permitida a contratação de veículos que sirvam ao transporte coletivo municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A violência perpetrada por verdadeiras gangues de baderneiros, quando da realização de partidas de futebol em Minas Gerais ou em outras unidades da Federação, tem-se tornado problema de ordem pública e está a demandar urgentes providências para se coibirem abusos. Em contatos com pessoas ligadas à área, para debater o problema, pude constatar que tal vandalismo está diretamente ligado ao consumo de bebida alcoólica. Concluí, assim, pela necessidade de apresentação deste projeto de lei, que tem tido grande apoio. Outro problema grave causado por essas gangues é a depredação dos ônibus que servem à população, principalmente a mais carente, que, no dia seguinte após um jogo de futebol, é obrigada a ir para o serviço em veículos totalmente depredados, muitas vezes na chuva ou no vento frio. Contamos, pois, com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei, que vai ao encontro dos maiores interesses do esporte mineiro, motivando, aliás, o retorno aos estádios dos que os abandonaram em face do perigo que a violência representa para a sua integridade física, e aos interesses também da população, que precisa de um transporte coletivo seguro e com um mínimo de conforto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr.. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 89/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 311/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.157/2005)

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

§ 3º - A data de cobrança do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - dar-se-á no mês de fevereiro de cada ano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo principal do presente projeto é possibilitar a diminuição das despesas no orçamento doméstico durante o mês de janeiro. Os gastos familiares no referido mês são vultosos, englobando matrículas em escolas, materiais escolares e numerosos tributos.

O Estado não ficará prejudicado com a mudança da cobrança do IPVA para o mês de fevereiro; ao contrário: será beneficiado, porque irá aumentar a adimplência, pois aqueles que parcelam o valor em outros meses, poderão pagá-lo até mesmo à vista no mês de fevereiro.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr.. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 36/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.



projeto de lei nº 312/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.486/2004)

Declara de utilidade pública o Movimento de Cursilhos de Cristandade da Diocese de Divinópolis -MCC -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento de Cursilhos de Cristandade da Diocese de Divinópolis - MCC -, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: O Movimento de Cursilhos de Cristandade da Diocese de Divinópolis - MCC -, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade preparar lideranças cristãs para atuação nos ambientes e nas estruturas de acordo com a pastoral orgânica dessa Igreja particular; fermentar com o Evangelho os ambientes e as estruturas pelo testemunho e pela ação pessoal e organizada em núcleos por seus membros; formar dirigentes para expansão do Movimento em níveis diocesano e paroquiais, incentivando e acompanhando o subgrupo executivo diocesano, os núcleos ambientais e outros grupos do Movimento de Cursilho de Cistandade.

O Movimento está em pleno funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 313/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.102/2005)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Campos, com sede no Município de Carmo da Mata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Campos, com sede no Município de Carmo da Mata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores dos Campos, com sede no Município de Carmo da Mata, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade defender os moradores, seus interesses e objetivos de desenvolvimento; criar condições de atender e eliminar a fome e a pobreza das crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; construir e manter creche e salão comunitário; promover a integração de comunidades e de outras entidades, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública e de auxílio à comunidade em situação de emergência ou calamidade, como também às atividades educativas, artísticas, esportivas, ambientais, culturais e informativas; respeitar os valores éticos e morais da pessoa e da família; desenvolver atividades que visem a eliminar o analfabetismo; elaborar, desenvolver e coordenar projetos de agricultura familiar e outros com pequenos produtores ou assalariados; e elaborar, desenvolver e coordenar projetos de educação ambiental com pequenos produtores ou assalariados.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 314/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.107/2005)

Declara de utilidade pública a Associação de Doentes Renais e Transplantados de Divinópolis e Região Centro-Oeste - ADORTRANS -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Doentes Renais e Transplantados de Divinópolis e Região Centro-Oeste - ADORTRANS -, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: A Associação de Doentes Renais e Transplantados de Divinópolis, e Região Centro-Oeste - ADORTRANS -, com sede no Município de Divinópolis, é uma instituição civil de direito privado e de caráter beneficente, não tendo fins lucrativos. Sua finalidade é promover a cooperação de todos para a promoção do bem comum; pleitear, junto ao poder público, soluções de interesse aos doentes renais crônicos e transplantados; articular-se com o comércio, a indústria, entidades, instituições e com o povo em geral, para campanhas de promoção de saúde; trabalhar para que haja melhor adaptação dos pacientes no serviço de hemodiálise ou outros tratamentos ambulatoriais e melhores condições de vida para eles e promover, através de debates, reuniões e outros meios, o conhecimento das necessidades dos doentes renais e transplantados, visando principalmente, a melhores condições e adaptação ao tratamento, levando essas reivindicações às autoridades de saúde do município, do Estado, da União e da Diretoria de Hospitais.

A entidade está em pleno funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 315/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.389/2005)

Declara de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Itapecerica - CISVI -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Itapecerica - CISVI -, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Itapecerica - CISVI -, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade promover o planejamento, a coordenação de esforços e a execução de serviços e ações de saúde, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a declaração de sua utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 316/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.424/2005)

Declara de Utilidade Pública a Associação de Educadores e Profissionais Especializados - CRIAÇÃO -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta;

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Educadores e Profissionais Especializados - CRIAÇÃO -, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: A Associação de Educadores e Profissionais Especializados - CRIAÇÃO -, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade precípua reunir recursos materiais e humanos e assistenciais através da união de esforços, para qualificação profissional, elaboração e execução de programas de treinamento e assistência psicossocial para os associados e para a comunidade local e da região. Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Visto que desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 317/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.551/2005)

Declara de utilidade pública a Associação Divinopolitana de Jiu-Jitsu, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Divinopolitana de Jiu-Jitsu, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: A Associação Divinopolitana de Jiu-Jitsu, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade precípua desenvolver a educação física em todas as suas modalidades e promover reuniões de caráter esportivo-cívicos-social e educativas em geral.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 318/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.770/2005)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pimenta o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Pimenta o imóvel constituído por uma área de terreno urbano, sem construções, sito à Avenida Aristides Garcia Leão, s/nº, Bairro JK, com área total de 6.000m<sup>2</sup> (seis mil metros quadrados), sendo 120 m (cento e vinte metros) de frente e fundos por 50m (cinquenta metros) de laterais lineares, lotes 1 a 20, da quadra 16, confrontando pela frente com a Avenida Aristides Garcia Leão, pelo fundo, com a Rua João Rodrigues Sobrinho, pela lateral esquerda, com a Rua Francisco Inácio da Costa e pela lateral direita, com a Rua Antônio Alves Garcia, registrado em 26 de agosto de 1986, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga, matrícula nº 19.257, fls. 1 – Livro nº 2 do Registro Geral.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à edificação de uma creche e à construção de um barracão de apoio ao agricultor do Município de Pimenta.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a reversão de um imóvel de propriedade do Estado ao Município de Pimenta, destinado à edificação de uma creche e à construção de um barracão de apoio ao agricultor do Município de Pimenta.

O Município de Pimenta precisa urgentemente da construção de uma creche no Bairro JK, pois trata-se de um bairro habitado em sua grande maioria por pessoas que trabalham no campo, sendo certo que, com a construção dessa creche, evitará a presença das crianças junto às frentes de trabalho.

Com o intuito de criar novos empregos e facilitar a vida do homem do campo e considerando que 50% da economia do Município se baseiam na produção de hortaliças, é que se faz necessário a construção de um barracão de apoio ao agricultor. Contamos com a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação da proposta apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 319/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.163/2006)

Declara de utilidade pública o Grupo Educação Ética e Cidadania - Geec -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Grupo Educação Ética e Cidadania - Geec -, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: O Grupo Educação Ética e Cidadania - Geec -, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos e tem como finalidade precípua promover a educação, a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia, a alteridade e outros valores universais; a cultura humanista e espiritualista, no seu sentido científico, filosófico e ético, de forma anti-sectária, fraterna e solidária, demonstrando sua inter-relação e interdependência com a cultura geral.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justo declará-la de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 320/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.309/2006)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ritópolis o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ritópolis o imóvel situado na Rua João XXIII, esquina com a Rua Pio XII, com área total de 411,25m<sup>2</sup> (quatrocentos e onze metros e vinte e cinco decímetros quadrados), confrontando, pela frente, numa extensão de 21m (vinte e um metros), com a Rua João XXIII; pelo lado direito, numa extensão de 21m (vinte e um metros), com a Rua Pio XII; pelo lado esquerdo, numa extensão de 14m (catorze metros), com Geraldo Amado de Sousa; e pelos fundos, numa extensão de 26m (vinte e seis metros), com herdeiros de Francisco de Almeida e Alzira Neves, havido pelo Estado através do Registro (transcrição) nº 9.708, feito em 13 de outubro de 1982, a fls. 30 do Livro 2-BC do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São João del-Rei.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo faz parte do patrimônio do Estado e será destinado ao Município de Ritópolis para construção de posto de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de um imóvel de propriedade do Estado ao Município de Ritópolis, para construção de posto de saúde, visando a dar à comunidade melhor condição de vida, já que essa unidade tratará com mais agilidade das questões de saúde.

Assim, atento ao grande alcance social da medida, que trará grandes benefícios para a população de Ritópolis, apresentamos este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 321/2007

Dá a denominação de Dr. Ary Alves de Carvalho ao Ginásio Poliesportivo da Escola Estadual Antônio Carlos de Carvalho de Ensino Fundamental e Médio, localizada no Município de Bom Sucesso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Dr. Ary Alves de Carvalho o Ginásio Poliesportivo da Escola Estadual Antônio Carlos de Carvalho de Ensino Fundamental e Médio, localizada no Município de Bom Sucesso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: O referido projeto de lei é de suma importância, pois se trata de uma reivindicação da comunidade de Bom Sucesso, que indica o nome do Dr. Ary Alves de Carvalho para designar o Ginásio Poliesportivo da Escola Estadual Antônio Carlos de Carvalho de Ensino Fundamental e Médio, localizada no Município de Bom Sucesso.

Pensar no Município de Bom Sucesso sem associar a ele o nome do Dr. Ary Alves de Carvalho é uma tarefa impossível. Dr. Ary iniciou seus estudos no Grupo Escolar Protásio Guimarães, hoje denominado Escola Estadual, onde concluiu o seu curso primário. O curso secundário foi feito no Ginásio Santo Antônio, na histórica São João del-Rei, onde se notabilizou como um dos melhores alunos de sua turma e de todo o Ginásio. Em 1943, formava-se médico pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Recém-formado, estava predestinado à fama na medicina. Seus orientadores nos seus primeiros passos na profissão foram os Professores Baeta Viana e Borges da Costa, renomados profissionais na área médica daquele tempo. Com o primeiro, ele e outros colegas adquiriram conhecimentos na área de pesquisas e, dado o alto grau de indagações promovidas durante os cursos, receram a alcunha de cientistas.

Com toda sua bagagem de conhecimentos profissionais, estava brilhantemente preparado para exercer a medicina nos quatro cantos do País e até mesmo no exterior. Entretanto, o amor à sua Bom Sucesso e ao seu povo falaram mais alto. Mesmo as dificuldades que iria encontrar pela falta de uma estrutura material e também humana da Santa Casa, nas suas condições simples e modestas, não o fizeram desanimar. Acreditou na sua luta e na sua vontade de vencer. A Santa Casa precisava crescer, ampliar-se e aparelhar-se. Em momento algum fraquejou, porque o seu objetivo precisava ser alcançado. Seu povo não podia viver na dependência dos recursos médicos de outras cidades, tampouco de outras estruturas hospitalares. Desprovido de um horário convencional para o trabalho, atendia a todos. Viagens a fazendas e até mesmo a Municípios vizinhos eram constantes. Onde estava o doente, chegava o médico. Os meios de transportes ou a falta de estradas não eram obstáculos para levar o alento e a cura para seus pacientes.

Como fruto de sua dedicação, Bom Sucesso conta hoje com uma Santa Casa que é modelo nas suas dependências, na sua estrutura, na sua aparelhagem e no seu corpo clínico, e onde sob sua batuta foram realizadas as mais variadas cirurgias, salvando vidas, levando a esperança e a alegria para muitos, vendo nascer as crianças por suas mãos firmes e divinas.

Hoje, já falecido, seu nome será referência de pessoa exemplar, conhecida e muito querida pelos habitantes de Bom Sucesso.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 322/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.213/2003)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ituiutaba o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ituiutaba terreno urbano edificado com área de 11,043,30m<sup>2</sup> (onze mil e quarenta e três vírgula trinta metros quadrados), situado na quadra 28 do setor sul, nesse município, e registrado sob o nº 18.993, a fls. 108 do livro 1-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se ao funcionamento do Centro Social Urbano - CSU - e de unidade municipal pré-escolar.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa que motivou a doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Zé Maia

Justificação: O imóvel que se pretende doar ao Município de Ituiutaba, com área de 11.043,30m<sup>2</sup>, foi doado ao Estado em 1977, que ali construiu prédio destinado a abrigar o Centro Social Urbano de Ituiutaba - CSU.

Inaugurado em 1989, esse Centro oferece à população carente dos bairros próximos, especialmente crianças, adolescentes e adultos, diversos cursos, tais como: tricô, crochê, bordado, corte, costura e pintura; assistência odontológica e outras atividades com o objetivo de propiciar-lhes

o desenvolvimento nos aspectos social, profissional, educacional e cultural.

Paralelamente ao CSU, funciona unidade municipal pré-escolar, que atende a cerca de 250 alunos de 5 e 6 anos de idade, em 10 salas de aula.

Para que essas unidades municipais pudessem funcionar em próprio estadual, fez-se necessário que o município e o Estado celebrassem contrato de cessão de direitos reais.

Para que possam ser aplicados nelas os recursos próprios do Município de Ituiutaba, necessários ao seu bom funcionamento, é mister que o domínio do imóvel lhe seja transferido.

Por oportuno, ressaltamos que a solução apresentada pelo projeto de lei compreende a alienação do imóvel mediante doação onerosa, vale dizer, impõe-se ao donatário a obrigação de dar-lhe destinação condizente com o interesse público.

Pelo relatado, estamos confiantes de que os nobres colegas parlamentares hão de prestar incondicional apoio à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 323/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.130/2005)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conquista os seguintes imóveis:

I - terreno urbano com área de 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), situado na R. José Mendonça, nesse município, e registrado sob o nº 2.953, a fls. 250 do livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conquista.

II - terreno urbano com área de 900m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados), situado na R. José Mendonça, nesse município, e registrado sob o nº 411, a fls. 234 do livro 2-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conquista.

§ 1º - O imóvel a que se refere o inciso I destina-se à instalação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

§ 2º - O imóvel a que se refere o inciso II destina-se à construção do Velório Municipal.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura das escrituras públicas de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Zé Maia

Justificação: A apresentação do projeto de lei resulta do manifesto desejo do Prefeito de Conquista de reincorporar ao patrimônio municipal dois imóveis para utilizá-los de acordo com a necessidade atual da comunidade que representa.

O terreno descrito no inciso I, cujas dependências encontram-se anexas à Cadeia Pública, foi doado ao Estado em 1978, para que ali fosse construído alojamento para policiais militares. Agora, pretende-se edificar no local um prédio, onde passaria a funcionar a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

Quanto ao terreno especificado no inciso II, foi doado ao Estado em 1949, para a construção das novas instalações da Cadeia Pública, e, visto estar localizado nas proximidades do Cemitério Municipal, intenta-se utilizá-lo para abrigar o Velório.

Cumpramos ressaltar que nos instrumentos públicos de doação dos referidos bens imóveis inexistem cláusulas de destinação, pelo que a modalidade de transferência de seu domínio deve ser a de simples doação, e não, a de reversão, como poderia parecer à primeira vista. Com efeito, não tendo o agente donatário descumprido nenhuma cláusula contratual, a alienação dos terrenos não dispensa a manifestação de sua vontade, diferentemente do que ocorreria na hipótese de reversão.

Ante essas considerações, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para que a proposição seja aprovada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 324/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.221/2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem bebedouros e sanitários nos locais de atendimento ao público.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar, em suas agências e postos de atendimento ao público, bebedouros e sanitários masculino e feminino, com o respectivo lavatório, para utilização gratuita dos usuários em geral.

Parágrafo único - Os bebedouros e sanitários devem ser instalados de maneira que atendam também às necessidades dos deficientes físicos.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta lei, sujeitam-se as instituições bancárias aos seguintes prazos:

§ 1º - A instalação dos bebedouros deverá ser efetivada no prazo máximo de noventa dias a partir desta lei, sob pena de multa diária de 50 UFEMGs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por agência bancária ou posto de atendimento em que não houver sido instalado o equipamento, até o efetivo cumprimento da obrigação.

§ 2º - A implantação dos sanitários deverá ser concluída no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir desta lei, sob pena de multa diária de 100 UFEMGs por agência bancária ou posto de atendimento em que não houver sido instalado o benefício, até que este seja implantado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Zé Maia

Justificação: Em que pese aos expressivos investimentos em tecnologia promovidos pelos Bancos nos últimos anos, não se pode negar que o atendimento direto e pessoal ao cliente-usuário continua sendo - e sempre será - o principal modo de relacionamento entre ambos.

Prova disso são as estatísticas que comprovam que mesmo diante do verdadeiro "mundo virtual", cada vez aumentam mais as filas para atendimento nas agências e nos postos de atendimento bancário no País, notadamente no Estado de Minas Gerais.

Ocorre que as agências bancárias não dispõem de infra-estrutura para que os usuários nelas permaneçam pelo tempo necessário para o efetivo atendimento. Um dos itens que causam maior desconforto a estes é, sem dúvida, a inexistência de sanitários, absolutamente necessários ao atendimento das necessidades fisiológicas mais básicas do ser humano. Já os bebedouros possibilitarão às pessoas ter acesso a esse líquido vital que é a água, devidamente tratada, principalmente pelo fato de o Brasil ser um país com clima predominantemente tropical, o que prioriza o consumo da água por parte de seus habitantes.

Outrossim, estudos comprovaram que as cédulas de dinheiro contêm uma quantidade impressionante de bactérias, sendo mais freqüente encontrar as do gênero Staphylococcus, que, se alcançarem a corrente sanguínea, são capazes de causar septicemia, infecção que pode levar à morte.

Assim, tendo em vista a importância do que se propõe, espera este Deputado contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 325/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.282/2005)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conquista o imóvel constituído de terreno urbano edificado, com área de 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado naquele município e registrado sob nº 4.674, a fls. 66 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conquista.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento de unidade escolar da rede municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justificou a doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Zé Maia

Justificação: O terreno de que trata a proposição foi doado ao Estado em 1962, por particulares, para a construção de um prédio escolar, o que de fato ocorreu.

Com o advento da municipalização do ensino público, passou a abrigar a Escola Municipal São Domingos, onde cerca de 100 crianças de três a cinco anos exercem atividades pedagógico-recreativas, recebem merenda, atendimentos odontológico e psicológico.

Para que a administração municipal possa reformar e ampliar o prédio, é mister que ele seja transferido ao patrimônio de Conquista e, para tanto, é necessária a autorização legislativa por intermédio de lei ordinária.

Considerando o interesse social de que se reveste a proposição, estamos certos de que os nobres colegas parlamentares prestarão o imprescindível apoio para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 326/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.391/2005)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Vitória o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Vitória o imóvel constituído de terreno urbano, com área de 1.385 m<sup>2</sup> (mil trezentos e oitenta e cinco metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob nº 22.433, a fls. 115 do livro 3-AG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se a construção de um centro de apoio e geração de empregos.

Art. 2º - O imóvel de que se trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de três anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Zé Maia

Justificação: O imóvel de que trata o projeto de lei foi doado ao Estado em 1955, pelo Município de Santa Vitória, mediante escritura pública, com o fim expresso de ali se construir um grupo escolar.

Atualmente o referido imóvel encontra-se abandonado. Em razão disso, o Prefeito de Santa Vitória pleiteia seja o bem transferido ao domínio municipal, para que se possa ali instalar um centro de apoio e geração de emprego.

Dado o significado social da proposição, estamos certos de que os nobres colegas parlamentares darão o imprescindível apoio à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 327/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.597/2005)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Domingos do Prata os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Domingos do Prata as seguintes áreas de terrenos urbanos edificados, a serem desmembradas de uma área total de 6.590,79m<sup>2</sup> (seis mil quinhentos e noventa vírgula setenta e nove metros quadrados), cujas escrituras públicas de doação estão registradas sob o nº 562, a fls. 132 do Livro 3-A; sob o nº 17.299, a fls. 253 do Livro 3-I; e sob o nº 21.324, a fls. 208 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata:

I - área de 788,37m<sup>2</sup> (setecentos e oitenta e oito vírgula trinta e sete metros quadrados), confrontando com a testada predial da Rua Getúlio Vargas, do vértice 1 ao vértice 2, numa extensão de 35,31m; do vértice 2 ao vértice 3 com área da Prefeitura Municipal, numa extensão de 19,44m; do vértice 3 ao vértice 4 com área da Secretaria Municipal de Saúde, numa extensão de 35,22m; e do vértice 4 ao vértice 1 com Travessa, numa extensão de 25,75m;

II - área de 769,16m<sup>2</sup> (setecentos e sessenta e nove vírgula dezesseis metros quadrados), confrontando com a testada predial da Rua Cristiano Morais, do vértice 1 ao vértice 2, numa extensão de 38,90m; do vértice 2 ao vértice 3 com área da Escola Estadual Coronel Francisco Rolla, numa extensão de 33,43m; do vértice 3 ao vértice 4 com área do Fórum Desembargador José de Assis Santiago, numa extensão de 30,29m; e do vértice 4 ao vértice 1 com Travessa, numa extensão de 15,20m;

III - área com 558,40m<sup>2</sup> (quinhentos e cinquenta e oito vírgula quarenta metros quadrados), confrontando com a testada predial da Rua Getúlio Vargas, do vértice 1 ao vértice 2, numa extensão de 36,40m; do vértice 2 ao vértice 3 com a Rua Cristiano Morais, numa extensão de 37,75m; do vértice 3 ao vértice 4 com a Rua Cristiano Morais, numa extensão de 8,73m; do vértice 4 ao vértice 5 com área da Secretaria Municipal de Saúde, numa extensão de 9,39m; e do vértice 5 ao vértice 1 com área da Escola Municipal Duval Mendes, numa extensão de 19,44m;

IV - área com 530,21m<sup>2</sup> (quinhentos e trinta vírgula vinte e um metros quadrados), confrontando com a testada predial da Rua Cristiano Morais, do vértice 1 ao vértice 2, numa extensão de 39,05m; do vértice 2 ao vértice 3 com Travessa, numa extensão de 21,00m; do vértice 3 ao vértice 4 com área da Escola Municipal Duval Mendes, numa extensão de 35,22m; e do vértice 4 ao vértice 1 com área da Prefeitura Municipal, numa extensão de 9,39m.

§ 1º - O imóvel a que se refere o inciso I deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Duval Mendes.



§ 2º - O imóvel a que se refere o inciso II deste artigo destina-se ao funcionamento do Centro de Saúde Municipal Rômulo Gomes.

§ 3º - O imóvel a que se refere o inciso III deste artigo destina-se ao funcionamento da Prefeitura Municipal.

§ 4º - O imóvel a que se refere o inciso IV deste artigo destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - No caso de qualquer dos imóveis a que se refere o art. 1º não receber a destinação determinada no respectivo artigo, será ele revertido ao patrimônio do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Zé Maia

Justificação: Os imóveis de que trata o projeto são contíguos e abrigam um conjunto de órgãos e unidades administrativas municipais, a saber, uma escola, um centro de saúde, a sede da Prefeitura e a Secretaria de Saúde.

Para que o Município possa investir recursos próprios objetivando a ampliação e melhoria das instalações, é mister que o domínio desses imóveis seja transferido ao seu patrimônio, daí justificar-se a apresentação deste projeto de lei.

É de se notar que a proposição atribui aos imóveis destinações que vão ao encontro do interesse público e, além disso, prevê a reversão deles, em cada caso, na hipótese de lhes ser dada destinação diversa daquelas previstas.

Por essas razões, contamos com o imprescindível apoio dos nobres colegas parlamentares para que ela venha a ser acatada nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 328/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.784/2005)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de novembro de 1994, que contém normas de execução penal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, os seguintes §§ 4º e 5º :

"Art. 39 - (...)

§ 4º - No edital de licitação de obra ou serviço realizada pela administração pública direta e indireta do Estado, deverá ser prevista a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para apenados da localidade em que se desenvolva a atividade contratada, observados os requisitos estabelecidos por esta lei para a prestação de serviço externo pelo condenado e as suas habilidades.

§ 5º - Na avaliação das propostas, será computada pontuação em favor daquelas que atenderem ao disposto no § 4º."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Zé Maia

Justificação: A Lei Federal nº 7.210, de 11/7/84 - Lei de Execução Penal -, previu a possibilidade de trabalho para o apenado, objetivando sua recuperação.

O art. 36 da citada lei admite o trabalho externo do preso, com as precauções devidas, e o § 1º do mesmo artigo limita a 10%, no máximo, o total de presos a serem empregados.

Em Minas Gerais editou-se a Lei nº 11.404, de 25/1/94, que contém normas de execução penal e estabelece a possibilidade de trabalho para o preso, a ser oferecida pelo poder público, conforme o disposto no § 3º do art. 39, para a sua recuperação e ressocialização.

Este projeto de lei tem o objetivo de tornar efetiva a previsão estabelecida na mencionada lei, dando oportunidade de trabalho para o preso, sem nenhum ônus para o Estado, como forma de contribuir para reintegrar à sociedade aquele que se encontra dela afastado por motivo de cumprimento de pena.

Espera-se, pois, o apoio dos parlamentares à aprovação desta proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 329/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.866/2005)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campina Verde o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campina Verde o imóvel constituído de terreno urbano edificado, com área de 720m<sup>2</sup> (setecentos e vinte metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob o nº 2.237, a fls. 165 do Livro 2-H, no Cartório de Registro Público da Comarca de Campina Verde.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento de posto de saúde municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justifica esta doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Zé Maia

Justificação: Com amparo na Lei nº 829, de 1979, o Município de Campina Verde doou ao Estado, nesse mesmo ano, o imóvel a que se refere a proposição, com o fim de se construir no local uma unidade ambulatorial. Entretanto, o instrumento público de doação, lavrado posteriormente, não previu cláusula de destinação ou de reversão.

Em 1981, o Estado construiu no terreno o prédio para o fim previsto. Com o advento da municipalização dos serviços básicos de saúde, intenta agora o Prefeito Municipal seja o imóvel transferido ao domínio de Campina Verde, para que então possa efetivar as necessárias obras de melhoria no prédio e sua adequação para o atendimento digno à população.

Dado o interesse social de que se reveste a proposição, estamos certos de que os nobres colegas parlamentares hão de prestar apoio à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 330/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 192/2003)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.458, de 12 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a distribuição da Quota Estadual do Salário-Educação entre o Estado e os municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.458, de 12 de janeiro de 2000, alterada pela Lei nº 13.684, de 24 de julho de 2000, o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º - .....

Parágrafo único - Até o exercício financeiro de 2011, 90% (noventa por cento) dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, destinados à rede estadual, serão aplicados na construção de prédios escolares e na implantação de transporte escolar nas regiões Norte de Minas e dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: É de domínio público que as regiões Norte de Minas e dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri concentram os municípios mineiros com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH. Recentemente, esses municípios foram incluídos no Projeto Alvorada do Governo Federal, que visa a promover ações governamentais integradas, como saneamento básico e geração de renda, para o desenvolvimento social das regiões carentes da Federação. Nesse sentido, apresentamos esta proposição, que reserva um percentual de aplicação dos recursos da Quota Estadual do Salário-Educação - QESE -, para a construção de prédios escolares e a implantação de transporte escolar nos municípios dessas regiões tão carentes de investimentos públicos. Os recursos do QESE financiam 84,34% do total dos investimentos autorizados na Lei Orçamentária do Estado para a Secretaria de Educação no exercício de 2003. Na construção, na ampliação e na reforma de prédios escolares, esses recursos financiam 100%. Desses, 22,4% (R\$3.200.000,00) estão autorizados para a região Norte de Minas e 1,51% (R\$216.900,00) para a região do Jequitinhonha e do Mucuri. Entendemos que o ensino fundamental é um dos pilares para o desenvolvimento de um povo e esperamos contar com o apoio de nossos pares para que a nossa idéia encontre ressonância nesta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 331/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 356/2003)

Estabelece normas de segurança pública para os condutores de motocicletas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os condutores e passageiros de motocicletas e veículos ciclomotores ficam obrigados a trazer no equipamento obrigatório de segurança, o capacete, a mesma inscrição da placa do veículo registrada no RENAVAL, para efeito de identificação do condutor e do passageiro.

§ 1º - Fica estipulada a aplicação de pena de multa a ser definida pelo Poder Executivo, através de decreto regulamentar, e apreensão em caso de descumprimento do art. 1º.

§ 2º - A impressão prevista no "caput" deste artigo deverá ter as dimensões de 10cm (dez centímetros) de altura por 15cm (quinze centímetros) de largura, em cor preta com fundo cinza, localizada na parte anterior do capacete.

Art. 2º - O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: A presente proposição legislativa está motivada pela onda crescente de atos criminosos praticados por marginais com o uso de motocicletas, em face do fácil acesso a esses veículos quando empregados em fugas e da dificuldade na identificação de seus condutores pelo uso do equipamento obrigatório de segurança: o capacete.

Os numerosos crimes praticados com o auxílio desse veículo levam-nos cada vez mais a nos preocuparmos com as formas de combater essa modalidade de empreendimento criminoso.

O uso de uma identificação obrigatória no capacete torna mais difícil o uso das motocicletas para a prática de roubos e homicídios, conquanto a fiscalização contínua pelos órgãos competentes implementará a cultura de uso dos mesmos veículos sem a facilidade de retirada da placa, dando maior facilidade às vítimas de identificar o condutor pela placa impressa no equipamento.

Por outro lado, a competência e a perfeita sintonia com os diplomas constitucionais da República e de nosso Estado se mostram evidentes, pois a matéria enfocada em nada tange a norma de trânsito, mas objetiva unicamente a segurança pública.

Diante desses relevantes motivos rogamos aos nobres pares a aprovação da proposição ora apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 332/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 358/2003)

Dispõe sobre a redução da taxa de iluminação pública sobre os consumidores de energia elétrica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a reduzir em 35% (trinta e cinco por cento) a alíquota da taxa de iluminação pública incidente sobre os consumidores de energia elétrica durante a vigência do Plano de Racionamento de Consumo de Energia imposto pelo Governo Federal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: De acordo com o Plano de Racionamento de Consumo de Energia estabelecido pelo Governo Federal, as Prefeituras Municipais terão de economizar 24% em junho e 35% a partir de julho, mensalmente, da sua demanda de consumo de energia elétrica.

A expectativa é de que o percentual imposto possa ser alcançado por meio da adoção de um programa interno de racionalização de consumo de energia. Uma das medidas a serem implementadas pelas Prefeituras será a de promover o desligamento de parte de áreas onde existe iluminação pública.

Essa alternativa escolhida é a mais simplista, pois não acarretaria custos adicionais para as Prefeituras, como aquela de optar pela substituição de uma lâmpada incandescente de 100w por uma de 60w, que resultará em um consumo 40% menor, embora com alguma perda na qualidade de luz emitida. A economia de energia pode também ser alcançada com o uso de lâmpadas fluorescentes tubulares.

A opção adotada pelas Prefeituras, além de aumentar o problema de segurança da população - que já é bastante grave - com menos luzes acesas pelas cidades, também sacrifica os consumidores, que continuam pagando a taxa de iluminação, embora deixando de ser beneficiados com a mesma prestação de serviços.

Assim sendo, mesmo que a cobrança dessa taxa de iluminação não fosse considerada ilegal por muitas pessoas ela deveria no mínimo, ser

reduzida durante o período de racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 333/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 440/2003)

Dispõe sobre a comercialização de água mineral no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A produção e a comercialização de água mineral no Estado de Minas Gerais terá seu controle de produção, de qualidade e de distribuição executado por uma comissão formada por técnicos da COPASA-MG, da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - e dos departamentos de vigilância sanitária.

Parágrafo único - Todas as empresas de distribuição de água deverão passar por períodos regulares de inspeção, que não poderão ser superiores a três meses, além de inspeções não programadas e aleatórias.

Art. 2º - Os rótulos padronizados das embalagens, com informações básicas aos consumidores, serão definidos pela comissão da COPASA-MG e da FEAM.

Art. 3º - Além da comercialização de copos e garrafas em embalagens descartáveis, é lícito às estâncias hidrominerais o envasamento de água mineral em recipientes com capacidade de 10 e 20 litros, retornáveis, sendo obrigatório, nestes casos, a observância das normas NBR14222, 14637 e 14328 da ABNT quanto a requisitos mínimos de qualidade do garrafão, lavagem, enchimento, fechamento e qualidade da tampa plástica (descartável).

Parágrafo único - O não-atendimento às especificações indicadas nas normas descritas no "caput" deste artigo sujeitará o infrator a:

- a) apreensão dos recipientes e advertência, na primeira violação;
- b) apreensão dos recipientes e multa de 100 (cem) UFIRs por garrafão fora das especificações, a partir da primeira reincidência.

Art. 3º - Verificada a incidência em qualquer das hipóteses prevista no parágrafo único do artigo anterior, a vigilância sanitária procederá a inspeção na empresa responsável pelo envasamento da água para verificar o cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais hipóteses que autorizam a interdição e das sanções previstas nesta lei, a autoridade fiscalizadora poderá determinar o fechamento da empresa pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias sempre que encontrar em suas dependências embalagens fora das especificações desta lei.

Art. 4º - As empresas fabricantes de garrafões e respectivas tampas deverão, no prazo máximo de 3 (três) meses, providenciar a elaboração de laudo técnico que ateste o cumprimento das exigências especificadas por esta lei.

Parágrafo único - Caso o laudo ateste que os vasilhames não são adequados às exigências, terão os fabricantes o prazo de 30 (trinta) dias para proceder às modificações necessárias, a contar do fim do prazo de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 5º - Na comercialização de água mineralizada, é obrigatório constar do rótulo, com destaque e em letras vermelhas e não menores que a maior letra constante do rótulo, tratar-se de "solução salina artificial", bem como a origem da captação, informando se a água é de abastecimento, poço artesiano ou outros.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo sujeitará o infrator a:

- a) apreensão e destruição do produto e advertência;
- b) apreensão e destruição do produto e aplicação de multa de 100 (cem) UFIRs or lote apreendido.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: A produção, a comercialização e a distribuição de água mineral em Minas Gerais assume proporções que exigem, imediatamente, a intervenção do Estado, em sua função reguladora e preventiva, para evitar que o crescimento do setor gere situações desconfortáveis para a população. Há a necessidade de controle para garantir que o produto, que já é comum em muitas residências, não constitua um risco à saúde.

Medida idêntica tem sido adotada por outros Estados diante das constantes notícias dos inúmeros riscos que corre o consumidor de água envasada em recipiente plástico. Muitos desses problemas se dão com os garrafões de 20 litros, visto que nenhuma norma se segue quanto à qualidade e limpeza de tais recipientes, o que possibilita a contaminação da água.

Outro ponto importante é o fato de as águas mineralizadas não informarem ao consumidor, de forma clara e evidente, tratar-se de produto artificial e não reconhecido como alimento pela Organização Mundial de Saúde. Isto ocorre também com a água mineral natural. É necessário proteger o consumidor de água mineral e estabelecer normas para sua comercialização.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 334/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 627/2003)

Dispõe sobre a utilização de coletes à prova de balas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O colete à prova de balas integrará o uniforme dos vigilantes contratados por empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, bem como de empresas que possuam setores próprios para o exercício dessas atividades.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da aquisição dos coletes serão custeadas pelas empresas.

Art. 2º - Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para o exercício de atividades que impeçam ou inibam a atividade criminosa.

Art. 3º - As empresas mencionadas no art. 1º desta lei terão o prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação, para se adaptarem às exigências nela previstas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto tem por finalidade regulamentar o fornecimento de coletes à prova de balas aos vigilantes visando à proteção desses trabalhadores, que diariamente expõem suas vidas na defesa das empresas e dos cidadãos.

Os meios de comunicação anunciam que esses trabalhadores são constantemente vítimas de acidentes, com morte ou invalidez. Com esse projeto de lei buscamos garantir maior proteção no exercício dessa profissão arriscada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 335/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 655/2003)

Dispõe sobre a política estadual de arquivos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Considera-se arquivo público o conjunto de documentos produzidos e recebidos por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, no exercício de suas atividades, em decorrência de suas funções administrativas, legislativas ou judiciárias, os quais constituem instrumento de apoio à administração pública, à cultura e ao desenvolvimento científico, bem como elemento de informação e prova.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se também arquivo público o conjunto dos documentos produzidos e recebidos por entidade privada prestadora de serviço público.

Art. 2º - A gestão e a proteção dos documentos de arquivos públicos cabem ao poder público, que manterá órgão e recursos especializados indispensáveis à sua guarda e conservação.

Art. 3º - As ações do poder público relacionadas com as atividades arquivísticas constituem a política estadual de arquivos, que tem como objetivos:

I - fortalecer a rede de instituições arquivísticas públicas;

II - assegurar a adequada gestão dos documentos públicos, bem como a preservação dos patrimônios arquivísticos público e privado;

III - promover a formação adequada de recursos humanos;

IV - prover a atividade arquivística dos recursos materiais necessários;

V - produzir documentos de interesse da área;

VI - assegurar o acesso às informações contidas nos documentos dos arquivos, observadas as disposições legais.

Parágrafo único - Na realização das ações de que trata o "caput" deste artigo, levar-se-á em conta a função social dos arquivos públicos e privados, devendo-se garantir a plena participação da sociedade civil.

Art. 4º - Os documentos de valor permanente são inalienáveis, e a sua guarda, imprescritível.

Parágrafo único - Consideram-se documentos de valor permanente, para os efeitos desta lei:

I - os documentos de interesse histórico, científico, político e cultural;

II - os documentos que tenham função jurídico-probatória.

Art. 5º - A cessação das atividades de órgão ou entidade responsável pela guarda e gestão de documentos de interesse arquivístico implica a transferência de seu acervo à instituição sucessora ou o recolhimento da documentação à instituição arquivística pública.

Art. 6º - São instituições arquivísticas públicas do Estado de Minas Gerais:

I - o arquivo do Poder Executivo;

II - o arquivo do Poder Legislativo;

III - o arquivo do Poder Judiciário.

Art. 7º - Competem às instituições arquivísticas públicas estaduais a gestão, o recolhimento e a guarda permanente dos documentos públicos e de caráter público, bem como a implementação da política estadual de arquivos, no âmbito de sua específica esfera de competência.

Art. 8º - A eliminação de documentos produzidos por órgão ou entidade previstos no "caput" e no parágrafo único do art. 1º desta lei será feita sob a responsabilidade da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência, mediante prévia apreciação de uma comissão permanente de avaliação de documentos constituída no âmbito de cada poder, observados os critérios de guarda, destinação e temporalidade estabelecidos em legislações federal e estadual que dispõem sobre a matéria e ouvido o Conselho Estadual de Arquivos.

Parágrafo único - Cumpridas as disposições estabelecidas no "caput" deste artigo, a instituição arquivística pública responsável pelos documentos fará publicar no órgão oficial do Poder editado contendo a relação dos documentos que poderão ser eliminados.

Art. 9º - Para o pleno exercício dos arquivos do Poder Executivo, poderão ser criadas unidades regionais.

Parágrafo único - A gestão de documentos pelo Arquivo Público Mineiro será feita em conjunto com os órgãos que lhes deram origem.

Art. 10 - É assegurado a todos, nos termos de legislação específica, o acesso aos documentos sob a guarda e a gestão dos arquivos públicos.

Art. 11 - Classificam-se como sigilosos os documentos cuja divulgação ponha em risco:

I - a segurança da sociedade e do Estado;

II - a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Parágrafo único - O acesso aos documentos de que trata este artigo poderá ser restringido por prazos de até:

I - vinte anos contados da data de sua produção, no caso dos documentos de que trata o inciso I;

II - cem anos contados da data de sua produção, no caso dos documentos de que trata o inciso II.

Art. 12 - O arquivo privado que reúna conjunto de fontes relevantes para a história e o desenvolvimento científico estadual ou nacional poderá ser identificado pelo Estado como de interesse público e social.

§ 1º - A proteção dos arquivos privados identificados como de interesse público e social e o acesso a eles serão incentivados pelo Estado mediante a concessão de benefícios a seu proprietário ou possuidor.

§ 2º - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social dependerá de autorização expressa de seu proprietário ou possuidor.

§ 3º - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados em instituições arquivísticas públicas.

§ 4º - Na alienação de arquivos privados reconhecidos como de interesse público e social, será observada a unidade documental do acervo e sua permanência no território estadual.

Art. 13 - O poder público manterá cadastro centralizado e atualizado dos arquivos públicos e dos arquivos privados identificados como de interesse público e social.

Art. 14 - Compete ao Conselho Estadual de Arquivos examinar, de conformidade com as comissões permanentes de que trata o art. 8º desta lei, a relação dos documentos indicados pelas instituições arquivísticas do Estado para serem eliminados.

Art. 15 - O Conselho Estadual de Arquivos se reunirá regularmente, de acordo com periodicidade regimentalmente definida.

§ 1º - O Presidente do Conselho Estadual de Arquivos é responsável pela convocação das reuniões periódicas do órgão, sujeitando-se às penalidades administrativas estabelecidas em lei, no caso de descumprimento dessa norma.

§ 2º - O membro do Conselho Estadual de Arquivos que deixar de comparecer a duas convocações seguidas, ou a quatro, no decorrer do ano, sem justa motivação, será sumariamente substituído, na forma regimental.

Art. 16 - A destruição ou a adulteração de documento de valor permanente ou de interesse público ou social sujeita o responsável a penalidades administrativas, civis e criminais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 26 a 40 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: Uma política estadual de arquivos atualizada, que defina critérios para a gestão e a conservação de documentos públicos ou de interesse social, vem-se revelando extremamente necessária, tendo em vista o volume sempre crescente de documentos recebidos e produzidos pelos diversos órgãos da administração pública.

A guarda, a gestão e a conservação de um acervo de tamanha magnitude representam uma atividade complexa a ser desempenhada por órgão público responsável, exigindo normas claras e racionais que facilitem sua administração.

Por outro lado, critérios para o acesso a documentos públicos de interesse científico e cultural, jornalístico ou histórico, ou para a eliminação de documentos que possam vir a ter valor probatório, estão também a carecer de uma atenção maior por parte do legislador e da comunidade.

As disposições estaduais referentes à matéria estão relacionadas, hoje, na Lei nº 11.726, de 30/12/94, que estabelece a política cultural do Estado, mas que, a nosso ver, dá à questão um tratamento um tanto genérico, porque estão contidas em um instrumento cuja abrangência dificulta que o assunto receba o devido destaque.

Reconhecemos que esta matéria deve ser discutida também com a sociedade civil, particularmente com especialistas, por envolver conhecimentos técnicos bastante complexos. Assim, durante a tramitação desta proposição, esperamos contar com ampla participação de representantes do setor, cuja contribuição será da maior importância para seu aperfeiçoamento.

Certos da oportunidade e da conveniência de trazermos à discussão nesta Casa esse relevante tema, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 336/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 664/2003)

Autoriza o Poder Executivo a ceder prédio à Fundação Marina Lorenzo Fernandez em regime de comodato.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, em regime de comodato, à Fundação Cultural Marina Lorenzo Fernandez, o prédio do Conservatório Estadual de Música Lorenzo Fernandez.

Parágrafo único - O cumprimento do disposto neste artigo se dará assim que essa unidade de ensino de arte ocupar a nova sede.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: As atividades da Fundação Cultural Marina Lorenzo Fernandez abrangem o Norte e o Noroeste do Estado, com a promoção de eventos de alcance nacional e internacional. Atualmente, funciona em uma das salas do Conservatório Estadual de Música Lorenzo Fernandez.

Trata-se de uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, criada com a finalidade de planejar, gerenciar, promover, desenvolver, fomentar e executar atividades culturais, bem como polarizar com mecanismos específicos a cultura, a educação, a arte, o saber e o conhecimento. Mas, funcionando apenas numa das salas do Conservatório, fica impossibilitada de ministrar diversos cursos ligados à sua área de atuação por falta de espaço.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 337/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.523/2004)

Dispõe sobre a proibição de aplicação de multas de trânsitos pelas guardas municipais no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As Guardas Municipais com personalidade jurídica de empresas paraestatais ou da administração indireta no âmbito do Estado ficam proibidas de aplicar multas de trânsito através de seus guardas.

Parágrafo único - No trânsito urbano, compete aos Guardas Municipais dos municípios enquadrados no "caput" deste artigo controlar e orientar o tráfego, sinalizar e educar para preservação de acidentes.

Art. 2º - O trânsito urbano dos municípios que compõem o Estado ficam subordinados a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1977, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as resoluções do CONTRAN.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto tem por finalidade evitar que muitos municípios usufruam desordenadamente desse recurso para formar uma "indústria" de multas, que se torna em muitos casos sua principal fonte de arrecadação, superando até mesmo as receitas advindas do IPTU. Objetiva, ainda, evitar a contratação de empresas de administração indireta e outras com personalidades jurídicas de paraestatais que desrespeitam por completo, todas as normas do Código Nacional de Trânsito, bem como as resoluções do CONTRAN.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 338/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.550/2004)

Autoriza o Estado a realizar operação de crédito por meio da emissão de títulos da dívida pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a realizar operação de crédito por meio da emissão de títulos da dívida pública com prazo de cinco anos e resgate anual de 20% (vinte por cento) ao ano.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da operação de crédito mencionada no "caput" deste artigo deverão ser destinados, obrigatoriamente, ao pagamento de débitos do Estado para com os seus servidores, relativos às vantagens decorrentes do tempo de serviço em atraso.

Art. 2º - A operação de crédito de que trata o artigo anterior deverá ser realizada observando-se o disposto na Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: As vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento do servidor, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, e o acompanham na disponibilidade e na aposentadoria.

O projeto de lei tem por objetivo criar condições para que o Estado possa efetuar o pagamento dessas vantagens devidas e não pagas, a fim de que o servidor não venha a sofrer prejuízos por atraso de pagamento.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres colegas desta Casa à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 339/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.712/2004)

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Olhos D'Água - APAE Olhos D'Água, com sede no Município de Olhos D'Água.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Olhos D'Água - APAE Olhos D'Água, com sede no Município de Olhos D'Água.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Olhos D' Água, fundada em 2/4/2001, é uma entidade sem fins lucrativos. A APAE realiza estudos relativos aos problemas dos excepcionais. Seu objetivo maior é promover a qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiências, assegurando-lhes o exercício da cidadania. Ao capacitá-los profissionalmente, mostra à sociedade as reais possibilidades de inclusão do excepcional na vida social e produtiva.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 340/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.810/2004)

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

I - .....

XVIII - Veículo não adaptado, de propriedade de representante legal de deficiente e usado para transporte deste, nos casos de incapacidade física ou mental ou por não ter atingido a idade mínima para habilitação, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: Entre os deficientes físicos e mentais, há os que são privados de terem uma vida totalmente independente, necessitando de ajuda e dos cuidados de outras pessoas, sendo que, na maioria das vezes, por força da lei ou decisão judicial, os seus próprios pais tornam-se os responsáveis legais.

Isto posto, a isenção deve ser estendida aos deficientes que, dada a particularidade de sua deficiência, jamais poderão ser proprietários de veículos. O mesmo ocorre quando o portador de necessidades especiais é criança ou adolescente e os encargos recaem sobre seu representante legal. Na atualidade, a lei beneficia apenas aqueles cuja deficiência permite que seja proprietário de veículo, necessitando-se prementemente que os representantes legais também façam jus à isenção do imposto, que irá beneficiar exclusivamente os deficientes.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado André Quintão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 120/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 341/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.160/2005)

Dá a denominação de Escola Estadual Prefeito Geraldo Rodrigues Gomes à Escola Estadual Juscelino Kubitschek, localizada no Município de Pai Pedro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual Prefeito Geraldo Rodrigues Gomes a Escola Estadual Juscelino Kubitschek, localizada no Município de Pai Pedro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Prefeito Geraldo Rodrigues Gomes à Escola Estadual Juscelino Kubitschek, localizada no Município de Pai Pedro. O objetivo dessa iniciativa é tornar evidente a história de tão ilustre figura, que tanto contribuiu para essa comunidade.

Trata-se de ilustre cidadão que merece ser lembrado e considerado exemplo de dinamismo, dignidade e honestidade. Seu nome merece ficar registrado na memória e na história de Pai Pedro. Sua vida foi um serviço de dedicação ao próximo, além dos exemplos que deixou de paciência, desprendimento e caridade.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 342/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 902/2003)

Estabelece diretrizes para facilitar o acesso de pessoa portadora de deficiência física, visual ou com mobilidade reduzida a espaço público no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre planejamento de políticas públicas urbanas que considerem os deficientes físicos, visuais e de mobilidade reduzida, a serem adotadas no Estado.

Art. 2º - O planejamento e a urbanização de vias públicas, parques e demais espaços de uso público, a serem concebidos e executados por qualquer município do Estado, serão realizados de forma a atender à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º - O banheiro público - a ser construído em rodoviárias, paradas de ônibus intermunicipais e interestaduais, parques, praças e demais espaços de uso público -, deverá ser acessível à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de sanitários e lavatórios adaptados.

Art. 4º - Os telefones públicos deverão ser instalados em locais de fácil acesso, contendo informações para deficientes visuais.

§ 1º - Os telefones públicos tipo "orelhão" deverão ser instalados de forma a proteger os deficientes visuais, com sapata elevada na mesma circunferência do referido aparelho, de forma detectável.

§ 2º - As empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa no Estado deverão adaptar, no prazo máximo de quatro anos, os telefones públicos tipo orelhão, instalados, para evitar acidentes com deficientes visuais.

Art. 5º - Em área de estacionamento de veículo, localizada em via ou espaço público, serão reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestre, devidamente sinalizadas, para veículo que transporte pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º - Os locais públicos destinados à apresentação de espetáculos, conferências e festas populares deverão dispor de espaço reservado para pessoa que utilize cadeira de rodas e de assentos específicos para pessoa com mobilidade reduzida, com grave deficiência auditiva, visual ou mental.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: Atualmente, o deficiente físico constitui parte de uma camada excluída de nossa sociedade, seja ele deficiente visual, auditivo ou possua dificuldades de locomoção ou qualquer outra imobilidade. Nossa Carta Magna determina direitos iguais a todos os brasileiros. Não está correto construir nossos espaços públicos, por onde passa grande número de pessoas, focalizando somente os usuários que não enfrentam nenhuma dificuldade no seu dia-a-dia. O deficiente visual, por exemplo, segundo dados fornecidos pelos professores da Escola Estadual São Rafael, tem corrido sérios riscos, diariamente, ao transitar pelos centros urbanos, pela impossibilidade de detectar, por exemplo, um telefone público, onde muitas vezes bate a cabeça e, em consequência, até leva pontos. Isso sem mencionar os casos em que o deficiente cai em buracos abertos em obras de construção ou reparos, efetuadas por órgão público ou empresa privada, abertos em passeios e sem nenhuma proteção. Para essas pessoas, que também pagam impostos e cumprem o seu papel de cidadãos, devemos acrescentar dispositivos especiais ao planejarmos a construção de qualquer espaço público. Os que já estão prontos e prejudicando o pedestre deficiente visual, tais como os "orelhões", devem ser adaptados o mais rápido possível.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 343/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.928/2004)

Dá a denominação de Jair de Andrade Rezende ao acesso rodoviário que liga a cidade de Ingai à BR-354.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art 1º - Fica denominado Prefeito Jair de Andrade Rezende o acesso asfáltico rodoviário que liga a cidade de Ingai à Rodovia BR-354.

Art. 2º - O acesso rodoviário tem uma extensão de 5,5km, saindo da cidade de Ingai até o entroncamento na Rodovia BR-354, que liga a cidade de Lavras à cidade de Luminárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: Nada mais justo que denominar os próprios públicos estaduais com o nome de personalidades que fazem parte, de algum modo, da história de uma determinada comunidade. A conclusão do acesso rodoviário de Ingaí está sendo executada, e a denominação é uma justa homenagem a ser deferida ao grande homem público, bastante querido daquela comunidade.

O Sr. Jair de Andrade Rezende faleceu em 14/7/2004, exercendo o cargo de Vice-Prefeito, e foi em sua vida pública um dos grandes articuladores da emancipação político-administrativa do Município de Ingaí, juntamente com seu pai, Arthur Oscar de Rezende. Iniciou sua carreira política em 1966, quando se elegeu Vereador pelo PSD exercendo mandato por dois períodos, de 1967 a 1970 e de 1973 a 1977. Em 1982 foi eleito Prefeito Municipal pelo MDB, exercendo mandato de 1983 a 1988. Em 1992, foi novamente eleito Prefeito Municipal pelo PMDB, exercendo mandato de 1993 a 1996. Em 2000, foi eleito Vice-Prefeito Municipal de Ingaí pela Coligação PMDB-PTN-PHS, e permaneceu no cargo no período de 1º/1/2001 até seu falecimento em 14/7/2004.

O envolvimento político do Sr. Jair durante a sua vida pública contribuiu especialmente para o desenvolvimento do município, principalmente enfocando ações no setor de serviços básicos das áreas de educação, saúde e saneamento. Ele lutou muito para a concretização do asfaltamento da rodovia que liga Lavras a Luminárias, via Ingaí, por isso é justa a homenagem que se pretende fazer a esse homem público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 344/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.933/2004)

Dispõe sobre a imediata liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - DETRAN-MG - a imediata emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - após o pagamento em espécie, de taxas, impostos ou multas inerentes ao veículo.

§ 1º - O pagamento de taxas, impostos e multas poderá ser efetuado através de emissão de cheques do contribuinte, do município onde o serviço for prestado, com liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, em cinco dias úteis.

§ 2º - Efetuado o pagamento, a liberação do veículo e a baixa das taxas, dos impostos e das multas deverão ser imediatas para consultas por meio da Internet.

Art. 2º - No ato do pagamento de taxas ou multas, a autenticação mecânica efetivada pela instituição financeira credenciada pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG - será suficiente para a comprovação do pagamento.

Art. 3º - Convênio entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e instituições financeiras autorizará os cálculos e pagamentos em atraso do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - no próprio Banco.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais fica obrigada a informar às instituições financeiras credenciadas a base de cálculo dos juros e das correções monetárias referentes ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: O Departamento de Trânsito de Minas Gerais somente efetua a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV - após baixados os débitos de IPVA e multas, apesar de esses pagamentos serem efetuados em dinheiro. A baixa relativa aos pagamentos de Taxa de Licença e Seguro Obrigatório não impedem a emissão do CRLV.

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE - somente efetua a baixa do IPVA e da multa, em média em cinco dias úteis. Não são aceitos pagamentos com cheques de outros Bancos, somente de instituição conveniada, para pagamento de tributo, taxa e impostos referente ao veículo.

O pagamento poderá ser efetuado através de cheque da praça, desde que emitido pelo próprio contribuinte, nominal ao Banco conveniado, constando no verso o endereço, o telefone e a declaração de vinculação do cheque ao pagamento de taxas, impostos ou multas, devidamente assinada pelo emitente, sem rasuras, emendas nem ressalvas.

Para os pagamentos com cheques da praça, o Departamento de Trânsito, prestará o serviço, ou seja, emitirá o certificado em cinco dias úteis. Caso o pagamento seja em dinheiro, o serviço deverá ser imediatamente prestado.

A Lei nº 9.503 de 23/9/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe:

"Capítulo XII - Do Licenciamento

Art. 131, § 2º - O veículo somente será considerado licenciado, estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas".

O artigo em análise não fala da obrigatoriedade do pagamento em dinheiro, muito menos da baixa eletrônica desses pagamentos em banco de dados, para posterior emissão do licenciamento anual obrigatório.

O entendimento é que o pagamento em dinheiro se define como atendida a exigência do art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, o veículo é considerado licenciado, apto para emissão imediata do certificado.

Caberá ao contribuinte a entrega de cópia dos pagamentos mediante apresentação dos originais.

As alegações de falsificação de autenticações podem ser supridas com a emissão das respectivas guias de recolhimento, com códigos internos e retenção de originais.

Atualmente, no Estado de Minas Gerais, o proprietário de veículo, após o pagamento de taxas, impostos ou multas inerentes ao veículo, é obrigado a aguardar cinco dias úteis, para obter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Tudo isso ocorre pela morosidade na transferência de dados entre a instituição bancária conveniada, a Secretaria de Estado da Fazenda e o próprio DETRAN-MG, que, na maioria das vezes, informa ao contribuinte o prazo para a retirada do certificado, mas não procede à baixa dos impostos, taxas e multas já pagas por ele. Essa morosidade está prejudicando, além do cidadão proprietário de veículo, também trabalhadores e grandes empresas que utilizam e necessitam dos serviços prestados por esses órgãos.

Este projeto objetiva, com a simples autenticação mecânica realizada pela instituição financeira, que tem presunção de veracidade, possibilitar ao contribuinte a imediata posse do certificado de registro.

Esse é anseio de várias entidades de classe no Estado de Minas Gerais, tais como despachantes, concessionárias de veículos e comerciantes de veículos, que muitas vezes cancelam vendas, por não poderem transferir veículos imediatamente.

Proposições como esta foram aprovadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro e já ali vigoram.

A nossa proposição visa a facilitar e melhorar o atendimento ao contribuinte no Estado de Minas Gerais, podendo obter informações precisas e imediatas do DETRAN-MG.

Conto com o apoio dos meus nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 345/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.952/2004)

Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado Minas Gerais a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Minas Gerais obrigados a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

Art. 2º - Os fornecedores de bens ou serviços deverão estipular no ato da contratação o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, conforme os seguintes horários:

I - o turno da manhã abrange o período das 7 horas às 12 horas;

II - o turno da tarde abrange o período das 12 horas às 18 horas;

III - o turno da noite abrange o período das 18 horas às 23 horas.

Art. 3º - Mediante convenção especial entre as partes, em separado e de forma destacada, será possível a contratação da efetivação da entrega de qualquer mercadoria ou prestação de serviço no período após as 23 horas e até às 7 horas.

Art. 4º - O não-cumprimento do disposto no art. 1º implicará penalidades ao fornecedor ou ao prestador de serviços.

§ 1º - A não-efetivação da entrega do bem ou da prestação do serviço no turno do dia marcado sujeitará o infrator a multa equivalente a 200 UFIRs.

§ 2º - A não-efetivação da entrega do bem ou da prestação do serviço no dia marcado sujeitará o infrator a uma multa equivalente 210 UFIRs por dia de atraso.

Art. 5º - As multas referidas na presente lei serão aplicadas pelo órgão de proteção e de defesa do consumidor, mediante provocação do interessado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: Diante da ausência de obrigatoriedade de marcação de data e hora para a entrega de mercadorias ou a prestação de serviços, os consumidores, no Estado de Minas Gerais, têm sido vítimas freqüentes de abusos cometidos pelos seus fornecedores.

Em razão disso, vêem-se obrigados a aguardar a prestação do serviço ou a entrega do produto adquirido, por vários dias em suas residências, segundo livre estipulação dos fornecedores ou dos prestadores de serviço.

Se isso não bastasse, normalmente não são fixadas data nem hora para a entrega da mercadoria, obrigando os consumidores a se manterem em sua residência durante todo o dia, sem que a entrega se efetive e, ainda, pior, sem nenhuma comunicação por parte do estabelecimento comercial.

Em razão dessa prática, os consumidores deixam de realizar seus afazeres diários, assumindo o compromisso de permanecer em sua residência, a fim de receberem a mercadoria ou a prestação do serviço.

A Constituição Federal, em seu art. 24, V, outorga aos Estados competência para legislar sobre consumo, o que torna o presente projeto constitucional.

[Lei nº 8.078, de 11/9/90. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.](#)

"Das Práticas Abusivas

**Art. 39** - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: "[\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/94.\)](#)

**"XII** - [deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.](#)" [\(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.008, de 21/3/95.\)](#)

"Das Sanções Administrativas

Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

**Art. 57** - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/93.\)](#)

**"Parágrafo único** - A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo." [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6/9/93.\)](#)

A lei que ora proponho e a sua conveniência são de grande relevância, já que atendem à necessidade de não só serem preestabelecidas data e hora para a entrega de mercadorias e prestação de serviços, como também a obrigatoriedade de seu cumprimento.

A nossa proposição visa a facilitar e melhorar o atendimento ao consumidor no Estado de Minas Gerais.

É por isso que conto com o apoio dos meus nobres pares à aprovação desta importante proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 346/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.015/2004)

Institui o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado de Minas Gerais - CEEA-MG - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais - CEEA-MG - com o objetivo de manter em banco de dados de acesso público o registro de entidades não governamentais existentes no Estado que tenham como finalidade estatutária a defesa e proteção ao meio ambiente.

Art. 2º - A inscrição do CEEA-MG é facultativa e gratuita, garantida a qualquer organização não governamental que a solicite, desde que, além

do expresse no art. 1º, esteja constituída há pelo menos três anos, com registro em cartório.

Parágrafo único - A responsabilidade pelas informações prestadas caberá exclusivamente à organização não governamental que se credenciar.

Art. 3º - Somente as entidades inscritas poderão apresentar projetos de preservação ou de alteração do meio ambiente perante a Secretaria **de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e seus órgãos vinculados**.

Art. 4º - O Poder Executivo, através da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, fixará as normas complementares e administrativas para o cadastramento, bem como determinará como as informações fornecidas pelas entidades serão mantidas em banco de dados.

Art. 5º - O CEEA-MG será publicado anualmente, devidamente atualizado, e enviado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado, para conhecimento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: A degradação do meio ambiente é crescente, e a sociedade não pode ficar inerte diante da demonstração total de desrespeito, com a prática de danos e crimes contra o meio ambiente. A população, na maioria das vezes, não consegue obter informações nos órgãos ambientais do Estado e nas entidades de proteção ao meio ambiente.

A nossa proposta tem o objetivo de colaborar para centralizar as informações sobre entidades de proteção ao meio ambiente, proporcionando somente às entidades inscritas a possibilidade da apresentação de projetos de preservação ou alteração do meio ambiente.

O objetivo maior do cadastro é resguardar a sociedade com relação a pessoas ou empresas que passam por ambientalistas e conseguem recursos financeiros para causas sem finalidade alguma de preservação, reparação ou alteração do meio ambiente.

Propomos a organização de um Cadastro Estadual de Entidades Ambientais, com o objetivo de manter em banco de dados de acesso público o registro de entidades ambientalistas não governamentais existentes no Estado.

É por isso que conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 347/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.016/2004)

Altera o art. 4º da Lei nº 10.627, de 16 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 10.627, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, com intervalo máximo de um ano, as empresas ou atividades de elevado potencial poluidor, entre as quais:

I - as refinarias, os oleodutos e os terminais de petróleo e seus derivados;

II - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

III - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IV - as unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas e radioativas;

V - as instalações de tratamento e os sistemas de disposição final de esgotos domésticos;

VI - as indústrias petroquímicas e siderúrgicas;

VII - as indústrias químicas e metalúrgicas;

VIII - as indústrias de papel e celulose (inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 15017, de 15/1/2004);

IX - as barragens de contenção de resíduos, de rejeitos e de águas (inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 15.017, de 15/1/2004).

Parágrafo único - O órgão de meio ambiente competente poderá:

I - exigir que sejam realizadas auditorias ambientais em outras empresas e atividades potencialmente poluidoras ou que impliquem risco de acidentes ambientais, além das relacionadas nos incisos do "caput" deste artigo, conforme o disposto nesta lei;

II - deliberar sobre a redução ou a ampliação da periodicidade prevista no "caput" deste artigo, conforme o caso (parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 15.017, de 15/1/2004.).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: O objetivo da alteração da legislação citada é reduzir o período máximo para realização da auditoria ambiental no Estado de Minas Gerais, porque, nos períodos de chuva, muitas barragens de contenção de resíduos, de rejeitos e de águas são destruídas ou transbordam, prevenindo e reduzindo a ocorrência de danos ao meio ambiente, que a cada dia está mais degradado, em razão de numerosas empresas instaladas no Estado que precisam reduzir os riscos ao meio ambiente.

Pretende dotar o poder público de mecanismo legal capaz de evitar que empresas que não cumpram a legislação ambiental obtenham qualquer incentivo à continuidade de suas atividades ou quaisquer benefícios concedidos pelo Estado.

A nossa proposição visa à manter o meio ambiente sem danos, pelo menor prazo possível; contudo, a auditoria ambiental às empresas relacionadas no art. 4º da Lei nº 10.627, de 16/1/92, deverá ser realizada no período máximo de de um ano.

É por isso que conto com o apoio dos meus nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 348/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.092/2005)

Determina que as embalagens e os tubos de cremes dentais contenham informações específicas no âmbito do Estado de Minas Gerais e fixa outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As embalagens e os tubos de cremes dentais, fabricadas no Estado de Minas Gerais, além das orientações sobre como escovar os dentes, deverão conter a seguinte advertência: "Mantenha fora do alcance das crianças. Crianças menores de seis anos devem ter supervisão do adulto e usar uma pequena quantidade de creme dental. Não ingerir".

Art. 2º - A não-observância do disposto nesta lei implicará em multas de 1.000 UFIRs (mil unidades fiscais de referência) a 2.000 (duas mil) UFIRs, aplicadas aos fabricantes do produto.

Parágrafo único - Havendo reincidência a multa será de 4.000 (quatro mil) Ufir's.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: O flúor é usado de forma ampla na prevenção da cárie. E por ser usado assim, maiores são as possibilidades de uma ingestão excessiva, o que pode ocasionar uma intoxicação. Os sinais de uma intoxicação vão desde uma irritação gastrointestinal até a morte. Ocorrendo uma intoxicação por flúor, deve-se induzir vômito e levar o paciente ao hospital mais próximo. Vemos, dessa forma, que é preciso um maior controle do uso de produtos fluoretados, evitando assim possíveis intoxicações.

O flúor vem sendo usado de forma ampla na prevenção da cárie. E por existirem várias formas de utilização, maiores são as possibilidades de uma ingestão excessiva, e com isso maiores são as chances de ocorrer uma intoxicação por flúor.

Flúor em excesso é prejudicial. A literatura tem mostrado confusamente que o fluoreto usado para a profilaxia apresenta mínimos riscos, se utilizado adequadamente. Entretanto, existe um aumento potencial para a ingestão de doses tóxicas de fluoreto, por causa do aumento do uso de produtos com sabor agradável. Como qualquer outra medicação, as preparações de fluoreto devem ser prescritas em embalagens inacessíveis às crianças, e os pacientes e os pais devem ser instruídos sobre a toxicidade do flúor quando ingerido em excesso. Já é bem conhecida uma intoxicação acidental ou espontânea por fluoreto. Após uma dose letal de fluoreto (provavelmente 5 a 10 g de fluoreto de sódio), aparecem sinais de irritação gastrointestinal violenta, tais como náusea, vômito e diarreia. Desenvolve-se um estado de choque e a vítima freqüentemente morre entre duas ou quatro horas após a ingestão de fluoreto. Após quatro horas da ingestão, não há mais risco de morte. Sinais e sintomas comuns de toxicidade de fluoreto aguda: náusea, vômito, hipersalivação, dor abdominal, diarreia, convulsões, arritmias cardíacas e coma.

Colocar, nas embalagens e tubos de cremes dentais, a seguinte ressalva: "Mantenha fora do alcance das crianças. Crianças menores de seis anos devem ter supervisão de um adulto e usar uma pequena quantidade de creme dental. Não ingerir", é ampliar o leque de segurança para as nossas crianças. É proteger e defender a saúde, além de evitar um dano ao consumidor do produto.

Assim, diante de todo o exposto, conto com o apoio de meus pares para aprovar essa importante proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 349/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.140/2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar a informação nutricional de produtos fabricados nos próprios estabelecimentos comerciais de Minas Gerais e vendidos sem embalagem própria.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais no Estado de Minas Gerais que fabricam produtos vendidos por unidade ou por peso sem embalagem própria obrigados a prestar os esclarecimentos relativos à informação nutricional correspondentes à composição do produto.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais citados no "caput" deste artigo são basicamente padarias, confeitarias, bombonerias e congêneres.

§ 2º - Os produtos citados no "caput" deste artigo referem-se, entre outros, aos diversos tipos de pães, biscoitos, doces e bombons fabricados no mesmo estabelecimento que os vende.

Art. 2º - A informação nutricional citada no art. 1º e seus parágrafos deve constar em tabelas colocadas em local visível ao consumidor ou em impressos que venham a ser solicitados pelo consumidor.

§ 1º - As tabelas citadas no "caput" deste artigo deverão se reportar a cada produto fabricado no próprio estabelecimento o qual não disponha de embalagem própria.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais deverão observar as determinações pertinentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - para certificar a informação nutricional de cada produto fabricado que não tenha embalagem própria.

Art. 4º - O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas na legislação pertinente, em vigor.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada em sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: A informação nutricional constante na embalagem de produto comercializado foi um avanço da mais alta relevância conseguido pelo consumidor.

Assim sendo, nada mais justo e oportuno que produtos, como os diversos tipos de pães e de biscoitos, fabricados pelo estabelecimento que os vende, observando, fielmente, a obrigatoriedade de prestar informação nutricional e não tendo embalagem própria para prestar a informação, o façam através de tabelas ou de impressos colocados em local de fácil visualização pelo consumidor.

Em razão da obrigatoriedade de divulgação da informação nutricional, mediante as embalagens dos respectivos produtos, ressaltem-se os benefícios que tal informação traz para a saúde do consumidor.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio de meus pares à aprovação desta importante proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 350/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.213/2005)

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 15.394, de 6 de outubro de 2004, que torna obrigatório o exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 15.394, de 6 de outubro de 2004, o seguinte inciso:

"I - nas escolas estaduais de ensino fundamental, o Poder Executivo viabilizará o diagnóstico disposto no "caput" para todas as crianças matriculadas da 1ª à 4ª séries."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.



Doutor Viana

Justificação: O objetivo da alteração da legislação citada é prevenir o retinoblastoma nas escolas estaduais. Retinoblastoma é o nome científico dado ao tumor ocular, tumor este que pode ser detectado através de uma fotografia retirada com uma máquina usando "flash". Se nela aparecer um reflexo branco na pupila, isto pode ser indicativo de algum problema mais sério.

São diagnosticados a cada ano, no Brasil, cerca de 500 casos de retinoblastoma. A situação é tão séria que a Associação para Crianças e Adolescentes com Tumor Cerebral - TUCCA - lançou campanha para o diagnóstico do tumor ocular na infância.

Com a aprovação deste projeto, será criado um programa periódico de diagnóstico e tratamento da doença, que estará associado a uma campanha de esclarecimento sobre a doença, que muitas vezes passa despercebida dos pais.

É por isso que conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 351/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.249/2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte dos estacionamentos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, no âmbito do Estado, deverão contratar seguro contra danos aos automóveis que abriguem.

Parágrafo único - A obrigatoriedade se aplica até mesmo aos espaços públicos administrados por sindicatos e associações.

Art. 2º - O comprovante do estacionamento do veículo deverá indicar o nome da seguradora e o número da apólice que garante a indenização em caso de sinistro.

Parágrafo único - Placa informativa com o mesmo teor do "caput" deste artigo será afixada nas dependências dos estacionamentos, constando, até mesmo, o telefone do PROCON, para casos de reclamação.

Art. 3º - Na falta do seguro, a responsabilidade pelo ressarcimento será do administrador do estacionamento, sem prejuízo das seguintes sanções:

a) 10.000 UFIRs (dez mil Unidades Fiscais de Referência) na primeira incidência;

b) 15.000 UFIRs na reincidência, aplicando-se em dobro a cada nova reincidência até o limite 50% do faturamento bruto do estacionamento, calculando-se pelo total de vagas disponíveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: As empresas exploradoras de estacionamento, embora auferam lucros extraordinários, não contam com seguro contra acidentes ocorridos em suas dependências. O mesmo ocorre com os estacionamentos explorados em locais públicos por sindicatos e associações, ou seja, cobra-se para que estacionemos nossos carros a pretexto de segurança, todavia, quando ocorre qualquer acidente não há de quem se cobrar a respectiva indenização.

É certo que a exploração de estacionamento é uma atividade econômica e, como tal, tem riscos a serem assumidos pelo explorador em contrapartida ao lucro auferido.

Assim, para que o consumidor tenha efetiva segurança ao estacionar seu carro e saiba que será ressarcido em caso de dano, sem maiores problemas judiciais, é que conto com o apoio dos meus pares na aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 352/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.454/2006)

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Presbiteriana de Três Marias - ABPTM.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Presbiteriana de Três Marias - ABPTM -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Beneficente Presbiteriana de Três Marias, constituída em 1º/11/2004, é uma associação civil de âmbito nacional, de caráter beneficente, filantrópica, sem fins lucrativos.

A Associação tem como objetivo a promoção de ações concretas de apoio ao ser humano, em seu contexto familiar e comunitário, com especial atenção aos adolescentes, aos jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social, priorizando as ações voltadas para a recuperação e a ressocialização de dependentes químicos, bem como as ações preventivas através da assistência social, saúde, escolarização, profissionalização e educação cristã, de forma direta ou em parceria com instituições afins.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 353/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 370/2003)

Institui o Sistema de Número Fechado para as unidades prisionais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica instituído o Sistema de Número Fechado de Presos nas unidades prisionais do Estado subordinadas à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos ou à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

§ 1º - O Sistema de Número Fechado destina-se a aferir a real capacidade de ocupação em cada estabelecimento penal.

§ 2º - A capacidade real de cada estabelecimento será definida por decreto do Poder Executivo nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Art. 2º - Pelo Sistema de Número Fechado, para receber novo preso, a unidade prisional do Estado deverá transferir outro preso para outra unidade, de forma a não ultrapassar a capacidade definida na forma do § 2º do art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Ultrapassada a capacidade real de todos os estabelecimentos prisionais, fica a o Poder Executivo obrigado a construir ou adaptar o imóvel, no prazo de cento e oitenta dias, para receber os presos excedentes.

Art. 3º- Em nenhuma hipótese será permitida o internamento, na mesma cela, de sentenciados e presos que estejam aguardando julgamento.

Art. 4º - Todos os presos condenados que cumprem pena sob guarda da Polícia Civil, em cadeias públicas, delegacias de polícia e distritos policiais, serão removidos para estabelecimentos penais adequados, conforme o regime inicial de cumprimento de pena ou determinado pelo Juiz de Execuções Criminais.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos assumirá, progressivamente, a organização, a administração, a coordenação, a inspeção e a fiscalização das cadeias públicas, de acordo com cronograma a ser estabelecido com a Secretaria da Segurança Pública, no prazo de dois anos a contar da vigência desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Durval Ângelo

Justificação: A Lei de Introdução ao Código Penal, em sua exposição de motivos, dispõe, com inatacável propriedade, sobre as críticas que em todos os países se têm feito à pena privativa de liberdade, fundadas em "fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal frequentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos agora empregados no tratamento de delinquentes habituais e multirreincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as conseqüências maléficas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, às sevícias da corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho."

A superlotação é um dos problemas mais preocupantes entre os que afligem o sistema prisional em nosso Estado, entendido este, como o conjunto de estabelecimentos que alojam presos: penitenciárias, presídios, casas de detenção, cadeias públicas, delegacias de polícia e distritos policiais.

Dentro desse quadro, as péssimas condições de cumprimento da pena acabam por fazer com que, ilegalmente, se aplique ao condenado uma nova punição. Sem justificativa plausível, tira-se a eficácia do sistema presidiário. Exemplo disso são as constantes rebeliões e tentativas de fuga em massa.

O projeto, embora trate a matéria de forma drástica, parece-nos um meio eficaz de impedir a perpetuação da prática de se amontoarem presos, como se objeto fossem, transformando as prisões em depósitos frágeis e inseguros.

Pela relevância do tema, é que contamos com a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 354/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 375/2003)

Dispõe sobre instalações sanitárias para uso de passageiros em estações rodoviárias e pontos de parada intermunicipais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As estações rodoviárias e os pontos de parada de ônibus intermunicipais disporão de instalações sanitárias em condições adequadas de higiene e funcionamento, para uso gratuito de passageiros.

Parágrafo único - O acesso às instalações sanitárias se fará mediante a apresentação do bilhete de viagem.

Art. 2º - Ficam obrigadas as estações rodoviárias e os pontos de parada de ônibus intermunicipais a afixar esta lei em lugar de fácil visualização e que seja próximo às instalações sanitárias.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo, por meio do órgão ou da entidade competente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Durval Ângelo

Justificação: O transporte coletivo intermunicipal no Estado de Minas Gerais é efetuado por empresas privadas sob o regime de concessão. Os terminais rodoviários são espaços públicos sob responsabilidade do poder público, os quais visam a servir a população em seu direito constitucional de ir e vir.

Esses espaços não podem desvincular-se de suas atividades periféricas, entre as quais se insere a oferta de serviços que atendam aos padrões de segurança e higiene, como instalações sanitárias adequadas, para utilização sem nenhum ônus, nos pontos de parada e nas estações rodoviárias.

A obrigatoriedade da instalação de sanitários gratuitos nos terminais rodoviários e nos pontos de parada de ônibus intermunicipais é medida que beneficiará a população de todo o Estado. Assim sendo, não se configura ação de interesse predominantemente local. Portanto, tem o Estado competência para legislar sobre a matéria, conforme o art. 24, XII, da Constituição Federal.

A gratuidade desse serviço não acrescentará despesa elevada sem a correspondente receita, uma vez que os usuários já pagam, no ato da compra da passagem, a tarifa de embarque, destinada à manutenção do terminal rodoviário. Além disso, a norma não impede a existência de instalações sanitárias de uso não gratuito.

Estamos reapresentando este projeto de lei por entendermos que, transformado em lei, o povo vai ser bastante beneficiado. Para que isso aconteça, contamos com nossos pares para a aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 355/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.522/2006)

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais - Sintraspa -, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais - Sintraspa, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais - Sintraspa - e o compromisso fiel de suas finalidades estatutárias, buscamos declarar a entidade como de utilidade pública.

Essa declaração permitirá que ela se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 356/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.206/2006)

Altera o art. 1º da Lei nº 14.609, de 23 de janeiro de 2003.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 14.609, de 23 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam concedidas a Ilka do Nascimento Ribeiro a pensão especial de que trata a Lei nº 11.732, de 30 de dezembro de 1994, calculada conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 13.736, de 9 de novembro de 2000, e a indenização de que trata o art. 2º da Lei nº 13.736."

Art 2º - Os recursos necessários à execução do disposto nesta lei serão provenientes de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Durval Ângelo

Justificação: A Lei nº 11.732, de 30/12/94, alterada pela Lei nº 13.736, de 9/11/2000, concedeu pensão especial, mensal, a Deputados Estaduais cassados pela Revolução de 1964, mas, por um lapso, não incluiu o nome do Deputado Wilson Modesto, também cassado, no rol dos beneficiários. Para corrigir essa injustiça, o Legislativo mineiro aprovou, em 23/1/2003, a Lei nº 14.609, que concede a citada pensão a Sra. Ilka do Nascimento Ribeiro, viúva do Deputado Wilson Modesto; entretanto, na forma como foi aprovada, a lei não prevê a outorga à Sra. Ilka da indenização de que trata o art. 2º da Lei nº 13.736, de 9/11/2000, novamente discriminando o Deputado Wilson Modesto. Com o intuito de corrigir essa imperfeição, apresento este projeto de lei, que, por certo, contará com o apoio dos nobres pares, a fim de que todos os parlamentares que tiveram suas carreiras políticas interrompidas por perseguições políticas possam receber desta Casa o mesmo tratamento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 357/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.569/2006)

Declara de utilidade pública a Associação Lar dos Idosos Desamparados Padre Júlio Maria de Lombaerde, com sede no Município de Mutum.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Lar dos Idosos Desamparados Padre Julio Maria de Lombaerde, com sede no Município de Mutum.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pela Associação Lar dos Idosos Desamparados Padre Julio Maria de Lombaerde e o compromisso fiel de suas finalidades estatutárias, buscamos declarar a entidade como de utilidade pública.

Essa declaração permitirá que a entidade se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 358/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.690/2006)

Declara de utilidade pública o Instituto das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Paraisópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Paraisópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pelo Instituto das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora de Fátima e o compromisso fiel de suas finalidades estatutárias, buscamos declarar a entidade como de utilidade pública.

Tal declaração permitirá que a referida entidade se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 359/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.754/2006)

Determina a instalação de sinalização educativa em rodovias da malha viária estadual, rodovias delegadas e rodovias federais sob a administração do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada a instalação de sinalização educativa alusiva ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes do Estado de Minas Gerais e à erradicação do trabalho infantil, nas rodovias da malha viária estadual, rodovias delegadas e rodovias federais sob a administração do Estado.

Art. 2º - A sinalização educativa de que trata este projeto conterà os seguintes dizeres:

I - "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie – 0800 31 11 19 – Disque Direitos Humanos-MG.";

II - "A exploração do trabalho infantil é crime. Denuncie – 0800 31 11 19 – Disque Direitos Humanos-MG.".

Art. 3º - Os demais aspectos da sinalização educativa de que trata este projeto serão definidos conjuntamente pela Subsecretaria de Direitos Humanos e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária do DER-MG.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Durval Ângelo

Justificação: O projeto de lei ora apresentado tem por escopo a estruturação de política pública de defesa dos direitos da criança e do adolescente, por meio da efetivação do desenvolvimento de ações educativas relativas aos direitos fundamentais.

A implementação da sinalização educativa nas rodovias será um grande meio de efetivação do combate à exploração de crianças e adolescentes. Visa à redução dos índices de violência sexual que atinge o público infanto-juvenil.

As diretrizes do Programa Mineiro de Direitos Humanos, do Plano Nacional de Direitos Humanos, do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente serão contempladas com a aprovação deste projeto de lei.

A educação nas rodovias atua como medida de proteção de jovens vítimas de exploração sexual, e a instrução sobre os meios e mecanismos de denúncia é importante para que toda a sociedade possa contribuir, efetivamente, no combate de prática criminosa tão abominável.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 360/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itabira o imóvel com área de 3.016,50 m2 (três mil e dezesseis vírgula cinquenta metros quadrados) localizado na Avenida das Rosas, no Município de Itabira, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabira, Matrícula nº 6.493, a fls. 050 do Livro 2-3-C.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à instalação de unidade administrativa municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata o "caput" do art. 1º desta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.

Mauri Torres

Justificação: O imóvel objeto da proposta apresentada pertence ao Estado, que não o utiliza. Por outro lado, o Município pretende utilizá-lo para a instalação de unidade administrativa municipal.

Vê-se pois, que a doação do imóvel para o Município se reveste de interesse público e conveniência administrativa. Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

- Publicado vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art.102 do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 8/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Maternidade Odete Valadares pela comemoração dos 52 anos de sua inauguração. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 9/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Palácio das Artes pela comemoração dos 36 anos de sua fundação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 10/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Colégio Loyola pela comemoração dos seus 64 anos de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 11/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Médica Regional de Curvelo pela comemoração dos seus 54 anos de fundação.

Nº 12/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Médica de Minas Gerais pela comemoração dos seus 61 anos de fundação. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 13/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao jornal "Hoje em Dia" pela comemoração dos seus 19 anos de fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 14/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Brasileira de Agências de Viagens de Minas Gerais - Abav-MG - pela comemoração dos seus 54 anos de fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 15/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Pampulha Iate Clube pela comemoração dos seus 46 anos de fundação.

Nº 16/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - Fundep - pela comemoração dos seus 33 anos de fundação. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 17/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio das Velhas - Amev - pela comemoração dos seus 29 anos de fundação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 18/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao jornal "Estado de Minas" pela comemoração dos seus 79 anos de fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 19/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Escola Estadual Maurílio de Jesus Peixoto pela comemoração dos seus 81 anos de fundação.

Nº 20/2007, do Deputado Irani Barbosa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marco Aurélio da Silva, técnico do Campolina Futebol Clube de Esmeraldas, pela conquista da Copa Itatiaia de Futebol Amador em 2007. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 21/2007, do Deputado André Quintão, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que expeça, com urgência, decreto revogando os incisos II, III e V do art. 2º do Decreto nº 44.326, publicado em 21/6/2006. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 22/2007, do Deputado Gustavo Corrêa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Gustavo Botelho Neto pela posse como Superintendente-Geral da Polícia Civil de Minas Gerais. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 23/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Carlos Carvalho pela posse como Secretário de Meio Ambiente.

Nº 24/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Custódio Antônio de Matos pela posse como Secretário de Desenvolvimento Social.

Nº 25/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Manoel Costa pela posse como Secretário Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária.

Nº 26/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Eleonora Santa Rosa pela posse

como Secretária de Cultura.

Nº 27/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Gilman Viana Rodrigues pela posse como Secretário de Agricultura.

Nº 28/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Elbe Figueiredo Brandão Santiago pela posse como Secretária Extraordinária para Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e para o Norte de Minas Gerais.

Nº 29/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marcus Vinicius Caetano Pestana da Silva pela posse como Secretário de Saúde.

Nº 30/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Érica Campos Drumond pela posse como Secretária de Turismo.

Nº 31/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Simão Cirineu Dias pela posse como Secretário de Fazenda.

Nº 32/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Danilo de Castro pela posse como Secretário de Estado de Governo de Minas Gerais.

Nº 33/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Vanessa Guimarães Pinto pela posse como Secretária de Educação.

Nº 34/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Maurício de Oliveira Campos Júnior pela posse como Secretário de Defesa Social.

Nº 35/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Dilzon Melo pela posse como Secretário de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.

Nº 36/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Fuad Jorge Noman Filho pela posse como Secretário de Transportes.

Nº 37/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Alberto Duque Portugal pela posse como Secretário de Ciência e Tecnologia.

Nº 38/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Renata Maria Paes de Vilhena pela posse como Secretária de Planejamento.

Nº 39/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Wilson Nélio Brumer pela posse como Secretário de Desenvolvimento Econômico.

Nº 40/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Elmo Braz pela eleição para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Nº 41/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Elmo Braz pela posse como Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 42/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Senador José Bento pelo transcurso do seu 44º aniversário.

Nº 43/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Conceição das Pedras pelo transcurso do seu 44º aniversário.

Nº 44/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Inconfidentes pelo transcurso do seu 44º aniversário.

Nº 45/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Consolação pelo transcurso do seu 44º aniversário.

Nº 46/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de São Sebastião da Bela Vista pelo transcurso do seu 44º aniversário.

Nº 47/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de São João da Mata pelo transcurso do seu 44º aniversário. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 48/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Javan Ozias Laurindo pelo lançamento do livro " Viajando ". (- À Comissão de Cultura.)

Nº 49/2007, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a cidade de Nova Lima por ocasião dos seus 306 anos de fundação e 116 de emancipação político-administrativa. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 50/2007, do Deputado Djalma Diniz, em que solicita seja formulado apelo à Secretária Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e Norte de Minas com vistas à implantação do Banco Popular do Brasil no Município de Cônego Marinho.

Nº 51/2007, do Deputado Djalma Diniz, em que solicita seja formulado apelo à Secretária Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do

Jequitinhonha, Mucuri e Norte de Minas com vistas à implantação do Banco Popular do Brasil no Município de Águas Vermelhas. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Do Deputado Carlos Pimenta e outros em que solicitam seja instalada a Frente Parlamentar de Apoio e Desenvolvimento do Norte, Noroeste e Nordeste do Estado de Minas Gerais. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro, Jayro Lessa (3), Padre João, Sebastião Costa (4) e da Comissão de Participação Popular (7).

#### Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Durval Ângelo.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Agostinho Patrús Filho, Weliton Prado, Antônio Carlos Arantes e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 c/c o § 4º do art. 174 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 16, determina a anexação do Projeto de Lei nº 5/2007, do Deputado Weliton Prado, ao Projeto de Lei nº 342/2007, do Deputado Doutor Viana, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembléia, 13 de março de 2007.

José Henrique, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 23/2003; Jayro Lessa (3), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.415 e 1.561/2004 e 3.507/2006; Padre João, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.248/2006, e Sebastião Costa (4), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.567 e 2.800/2005 e 3.285 e 3.741/2006; e da Comissão de Participação Popular (7), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.741/2004, 2.291, 2.362, 2.886, 2.893 e 2.894/2005 e 3.809/2006.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa à oradora o prazo de 30 minutos. Com a palavra, a Deputada Elisa Costa.

- A Deputada Elisa Costa profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Agostinho Patrús Filho, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Délio Malheiros. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Délio Malheiros.

- O Deputado Délio Malheiros profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 14, às 20 horas, e para a reunião especial também de amanhã, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Cultura NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 27/2/2007

Às 15h30min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Gláucia Brandão e Maria Lúcia e o Deputado Dimas Fabiano, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Gláucia Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dimas Fabiano, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados André Quintão em que solicita a realização de audiência pública desta Comissão e da Comissão de Participação Popular, com a finalidade de discutir a elaboração e implementação de uma política estadual, permanente e sistematizada, voltada para a cultura no âmbito do Estado de Minas Gerais; da Deputada Gláucia Brandão em que solicita seja realizada audiência pública com os convidados que menciona, para debater os programas existentes no Estado que visem o fomento e incentivo às iniciativas culturais nos Municípios mineiros, e do Deputado Sávio Souza Cruz em que solicita seja encaminhado ofício à Secretaria de Cultura



de Minas Gerais solicitando diligências junto ao governo do Estado de São Paulo para verificar a possibilidade de aquisição do arquivo da Exposição Temporária "Grande Sertão: Veredas", que está em vias de encerrar-se no Museu da Língua Portuguesa localizado na Estação da Luz, na Capital paulista. A Presidência sugere que as reuniões ordinárias da Comissão se realizem às terças-feiras, às 15 horas, o que é acatado pelos membros presentes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Rosângela Reis - Maria Lúcia.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Segurança Pública NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 6/3/2007

Às 9h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sargento Rodrigues, Paulo Cesar, e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes, e informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Registra-se a presença do Deputado Délio Malheiros. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Célio Moreira, Eros Biondini, Délio Malheiros, Leonardo Moreira e Sargento Rodrigues (5) em que solicitam, respectivamente, sejam realizadas reuniões para, em audiência pública, se debater, no Distrito do Barreiro, a instalação de uma Delegacia da Mulher e mais uma Seccional da Polícia Civil na região, bem como a aplicação do Programa Olho Vivo; a aplicabilidade da Lei nº 16.301, de 7/8/2006, que disciplina a criação de cães de raças que especifica e dá outras providências; questões de segurança pública no Estado de Minas Gerais, especialmente as medidas propostas pelo Pacote Antiviolência do Governo Federal e o uso de celulares nos presídios; metas da administração penitenciária em relação à implantação de unidades prisionais, com a presença do Subsecretário de Administração Penitenciária; e, no Município de Almenara, questões relacionadas com a segurança pública, entre elas a criação de um Batalhão de PMMG e a implantação de uma penitenciária no Vale do Jequitinhonha. Em seguida, fica estabelecido que as reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas às terças-feiras, às 8h45min, no Plenarinho III. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Sargento Rodrigues, Presidente - Délio Malheiros - Paulo Cesar.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 7/3/2007

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elmiro Nascimento, Ademir Lucas, André Quintão, Domingos Sávio, Inácio Franco e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elmiro Nascimento, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 34/2007, no 1º turno, para o qual designou como relator o Deputado Ademir Lucas. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Domingos Sávio, em que pede seja solicitado ao Presidente do Tribunal de Justiça o desarquivamento do projeto de lei complementar que trata da organização judiciária ou o encaminhamento de outro projeto relativo a essa matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2007.

Elmiro Nascimento, Presidente - Chico Uejo - Ademir Lucas - Inácio Franco.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 7/3/2007

Às 10h42min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Agostinho Patrús Filho, Antônio Júlio, Lafayette de Andrada e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Helvécio, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no "Diário do Legislativo" de 2/3/2007: ofícios dos Srs. Luiz Cláudio Monteiro Morgado, Coordenador-Geral de Finanças, Convênios e Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário; Marx Fernandes dos Santos, Gerente Regional de Negócios da Caixa Econômica Federal, e Dimas Wagner Lamounier, Superintendente Regional da mesma instituição; Luiz Antônio Chaves, Diretor-Geral do Iter-MG; Fernando Fonseca, Diretor-Presidente da Cenibra; e da Sra. Elaine Rodrigues Santos, Diretora de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura. Registra-se a presença do Deputado Zé Maia, que assume a Presidência e comunica que as reuniões ordinárias serão realizadas às quartas-feiras, às 10h30min, no Plenarinho IV. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, no 1º turno, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 22/2007 (Deputado Sebastião Helvécio) e 43/2007 (Deputado Jayro Lessa). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 22 e 43/2007, no 1º turno, deixam de ser apreciados, o primeiro, em virtude de solicitação do prazo regimental pelo relator, Deputado Sebastião Helvécio; e o segundo, por determinação do Presidente da Comissão, motivada pelo fato de não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Zé Maia, em que solicita a realização de audiência pública para cumprir as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à demonstração, por parte do Poder Executivo, do cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o Estado em 2006, sendo convidados para a reunião a Sra. Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Planejamento e Gestão, e o Sr. Simão Cirineu Dias, Secretário de Fazenda; da Deputada Elisa Costa, em que solicita seja realizada audiência pública para obter esclarecimentos sobre a transação em que a Minas Gerais Participações - MGI - leiloou créditos do Banco Open; e do Deputado Lafayette de Andrada, em que pede seja solicitada ao Secretário de Fazenda e à Diretora-Presidente da MGI informação sobre a transação a que se refere o requerimento da Deputada Elisa Costa. Registra-se a presença do Deputado Jayro Lessa. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2007.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa - Agostinho Patrús Filho - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio.

## MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 13/3/2007

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.374/2006, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 4.

### ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 16ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 15/3/2007

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

##### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 17.593, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto .

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.151/2003, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2002. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.897/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2003. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 15/3/2007

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 15/3/2007

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater em audiência pública, com diversos convidados, a alteração da forma de cobrança do serviço de telefonia fixa - do sistema de pulsos para o de minutos.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 15/3/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 15/3/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 15/3/2007, destinada I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação do Veto à Proposição de Lei nº 17.593, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica; e dos Projetos de Resolução nºs 1.151/2003, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2002; e 1.897/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2003; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 14 de março de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eros Biondini, Carlin Moura, Gustavo Valadares e João Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/3/2007, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de março de 2007.

André Quintão, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elisa Costa e os Deputados Antônio Carlos Arantes, Domingos Sávio e Walter Tosta, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/3/2007, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, em audiência pública, o impacto econômico e as conseqüências da implantação do turno fixo pela empresa Acesita, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de março de 2007.

Rosângela Reis, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos regimentais, convoco as Deputadas Maria Lúcia e Ana Maria Resende e os Deputados Carlin Moura e Dimas Fabiano, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/3/2007, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 10 e 13/2007, do Governador do Estado; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de março de 2007.

Deiró Marra, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Resolução Nº 3.815/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em tela aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2005.

No prazo regimental de 10 dias, foram apresentadas à proposição uma emenda e um substitutivo, publicados no "Diário do Legislativo" em 28/2/2006. A requerimento da autora, foi retirado o substitutivo. Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer.

Fundamentação

O projeto de resolução em questão objetiva aprovar as contas do Governador do Estado relativas a 2005. Ele é resultado de deliberação desta Comissão, após a apreciação da Mensagem nº 570/2006, que encaminhou as contas relativas àquele exercício para análise da Assembléia Legislativa. Foi anexado a essa mensagem o Ofício nº 44/2006, do Tribunal de Contas do Estado, que encaminhou cópia do Processo nº 710.796, contendo o estudo técnico elaborado pela Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária - Caeo - do Tribunal, bem como o parecer prévio exarado pela Corte de Contas, que opinou favoravelmente à aprovação das contas do exercício de 2005, com as recomendações destacadas nos votos dos Conselheiros.

A execução do orçamento fiscal do exercício de 2005 registrou uma receita arrecadada de R\$25.513.724.170,28, o que representou um acréscimo de 6,49% em relação ao previsto. A despesa realizada foi de R\$25.292.069.834,95, que também apresentou um acréscimo de 5,57% em relação ao valor fixado inicialmente. Com esses valores, constatou-se um superávit de R\$221.654.335,33, número de grande significado, uma vez que a execução do orçamento fiscal do Estado registrava déficits sucessivos. No tocante aos investimentos, as despesas de capital atingiram o montante de R\$3.145.860.978,71, o que representa um aumento de 60% em relação ao ano anterior.

A Emenda nº 1 propõe dar nova redação ao art. 1º do projeto, de forma a aprovar as contas com as ressalvas dos "itens referentes ao cumprimento das vinculações constitucionais às ações e serviços públicos de saúde e ao amparo e fomento à pesquisa".

Com relação aos recursos aplicados em saúde, é de grande discussão se os gastos com saúde dever-se-iam restringir às despesas com ações e serviços públicos de saúde promovidos pelos órgãos e entidades integrados ao SUS, bem como se o financiamento desses gastos deve-se dar apenas com recursos ordinários do Tesouro do Estado.

A grande discussão sobre o assunto, principalmente no campo jurídico, reside na não-edição da lei complementar a que se refere o § 3º do art. 198 da Constituição Federal. Portanto, até que se definam, no plano federal, as ações e serviços públicos que podem ou não ser computados como gastos com saúde para fins de atendimento ao limite estabelecido, acompanhamos o entendimento da Corte de Contas, que considerou as aplicações em saúde dentro dos limites constitucionais vigentes.

Quanto à Fapemig, em que pese os repasses não terem sido realizados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos, é importante registrar que em 2005 foi executado o maior orçamento de sua história. Considerando o orçamento autorizado nos três últimos exercícios para a Fapemig, observamos os seguintes números: exercício de 2003, R\$98.434.208,70; exercício de 2004, R\$125.801.166,00; e exercício de 2005, R\$152.856.386,00. Comparando 2005 com 2003, o acréscimo foi de 55,28%. Em termos de execução, o aumento foi de 210,48%. O valor executado no exercício de 2005 possibilitou a modernização dos procedimentos administrativos, incorporando técnicas inovadoras de gestão de projetos. Fruto disso é a inexistência, ao final do exercício, de passivo financeiro de projetos de anos anteriores. A Fapemig investiu cerca de R\$7.900.000,00 em pesquisa junto às empresas com sede no território mineiro. Manteve parceria com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq -, o que possibilitou a concessão de 346 quotas do programa Bolsas de Iniciação Científica Júnior. Seu relacionamento com vários outros órgãos federais propiciou a captação de R\$17.200.000,00 em recursos extra-orçamentários. Foi concedido um total de 634 bolsas para mestrado e doutorado, com recursos da ordem de R\$6.733.764,00, registrando recorde histórico.

Uma vez que as irregularidades apontadas pela Emenda nº 1 se encontram no relatório da Caeo, órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado, e no parecer prévio da Corte de Contas - neste tais irregularidades foram apontadas também como ressalvas, porém com determinações e recomendações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, não ensejando a suspeição das contas do Governador -, somos pela rejeição da Emenda nº 1.

Assim, acompanhamos a decisão do Tribunal de Contas, que entendeu que as falhas e deficiências constatadas não comprometeram a gestão financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, uma vez que não houve indícios de malversação dos recursos públicos.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.815/2006 na sua forma original e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala das Comissões, 14 de março de 2007.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Agostinho Patrús Filho - André Quintão - Sebastião Helvécio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 106/2007

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 13/2007, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Madalena Pereira Jorge à escola estadual de Ensino Fundamental situada no Município de Setubinha.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/2/2007 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 106/2007 tem como finalidade denominar Escola Estadual Madalena Pereira Jorge a escola estadual de Ensino Fundamental situada na Fazenda Soturno I, no Município de Setubinha.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado aos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexistente óbice à sua tramitação.

##### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 106/2007.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Delvito Alves - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 107/2007

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 14/2007, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Professor Paulo Freire a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Uberlândia.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/2/2007 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 107/2007 tem como finalidade dar a denominação de Escola Estadual Professor Paulo Freire à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Presídio Professor Jacy de Assis, situado no Município de Uberlândia.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, estabelece as exigências de que o homenageado seja falecido, haja

correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado e inexistam outros bem com a mesma denominação no Município. Essas exigências foram plenamente atendidas, conforme esclarecimentos do autor da matéria.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexistem óbices à sua tramitação.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 107/2007.

Sala das Comissões, 8 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 24/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 24/2007 dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos uniformes dos trabalhadores que menciona e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/2/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme determina o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

O projeto de lei em apreço, a par de estabelecer a obrigatoriedade de as concessionárias de transporte intermunicipal de passageiros afixarem, nos uniformes dos motoristas e ajudantes de viagem, as etiquetas contendo os dados relativos a grupo sanguíneo e fator RH, determina também que os custos relativos aos exames de sangue e à confecção dessas etiquetas ficarão a cargo exclusivo das empresas concessionárias.

A nosso ver, a proposição deve ser analisada sob dois aspectos. O primeiro diz respeito à competência do Estado federado para editar normas sobre transporte coletivo intermunicipal e as condições necessárias à adequada execução do serviço; o segundo refere-se à integridade física das pessoas que executam atividades dessa natureza, tanto na condição de concessionárias como de permissionárias de serviço público.

Quanto ao primeiro aspecto, cabe salientar que o critério básico consagrado no ordenamento constitucional brasileiro para definir as competências das entidades federadas é o da predominância do interesse. O assunto de interesse nacional encarta-se no âmbito de competência da União, ao passo que o assunto de interesse regional se enquadra no campo de abrangência do Estado membro, ficando a cargo do Município a execução de serviços de interesse local. No caso específico do Estado, a regra capital para a delimitação de sua competência reside no art. 25, § 1º, da Carta Magna, segundo o qual "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". É a chamada competência residual ou remanescente, que abarca o conjunto de ações ou atividades não reservadas à União ou aos Municípios.

A Constituição mineira prevê, no art. 10, IX, a competência do Estado para explorar os serviços de transporte rodoviário estadual de passageiros, o qual poderá prestá-los diretamente, ou seja, por meio dos órgãos que integram sua estrutura administrativa, ou mediante delegação a empresas particulares, nesse caso mediante concessão ou permissão. Na condição de detentor da titularidade do serviço de transporte coletivo intermunicipal, é lícito ao Estado editar normas jurídicas que norteiam a execução do serviço, ainda que este seja prestado mediante concessão, que é um contrato administrativo que tem como um dos atributos o equilíbrio financeiro da avença. Essa cláusula econômica, que funciona como garantia de lucro para o concessionário, não tem o condão de impedir o Estado de alterar, unilateralmente, as cláusulas regulamentares, contanto que mantenha o equilíbrio entre os encargos do concessionário e a remuneração que lhe é devida. Se pode fazê-lo pela via contratual, por que não poderia fazê-lo pela via legislativa?

O simples fato de o serviço ser prestado em regime de concessão não impede o Estado de baixar normas supervenientes sobre o transporte coletivo intermunicipal, pois é ele o titular do serviço, cabendo à empresa privada tão-somente a sua execução, sob a fiscalização e controle do poder público.

O segundo aspecto diz respeito à questão da saúde e da integridade física dos trabalhadores dessas empresas, pois o objetivo por excelência da proposição é garantir a proteção da saúde dos que trabalham nessas concessionárias, mediante a identificação do grupo sanguíneo e do fator RH, dados importantes em situações de acidente e que agilizam sobremaneira os procedimentos de socorro e tratamento. Sob este ângulo, a Constituição da República prevê, no art. 24, XII, a competência legislativa concorrente do Estado no tocante à proteção e defesa da saúde.

Dessa forma, parece-nos que o projeto sob comento não padece de vício jurídico, pois trata de matéria (transporte coletivo intermunicipal) que se encarta no campo legiferante do Estado, o qual possui competência para legislar sobre defesa da saúde.

Entretanto, o projeto é omissivo quanto à consequência jurídica do descumprimento da norma pelas empresas concessionárias, o que poderia acarretar a ineficácia da futura lei. Para corrigir tal omissão, apresentamos a Emenda nº 1, que tem o objetivo de estabelecer multa no valor de quinhentas UFEMGs em caso de descumprimento dessa regra jurídica.

Além disso, a proposição é omissiva em relação à cláusula de vigência, que é obrigatória em textos legislativos. Para sanar tal vício de técnica

legislativa, apresentamos a Emenda nº 2.

Finalmente, ressalte-se que projeto de conteúdo análogo tramitou na legislatura passada sob o nº 657/2003, de autoria do Deputado José Milton, tendo sido arquivado ao término da legislatura, nos termos regimentais.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 24/2007 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O não-cumprimento do disposto nesta lei importará o pagamento de multa no valor de quinhentas UFEMGs."

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões, 8 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 99/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe "altera a Lei nº 10.745, de 25/5/1992, que dispõe sobre o ajustamento dos símbolos de vencimento e dos proventos do pessoal civil e do pessoal militar do Poder Executivo".

Desarquivado a requerimento do autor, o projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007 e distribuído às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da proposição quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

#### Fundamentação

A proposição tem por escopo modificar a Lei nº 10.745, de 1992, com as alterações posteriores, no que se refere à concessão do vale-alimentação e do vale-transporte ao servidor público civil do Poder Executivo. Para tanto, propõe estabelecer as localidades onde haverá a concessão desses benefícios, a finalidade e o valor do vale-transporte, que será o equivalente ao preço da passagem no Município onde o servidor presta serviço, e o valor do vale-alimentação, por dia de trabalho, além de prever a regulamentação da matéria no prazo de 90 dias.

Verifica-se que a proposição trata de servidores pertencentes aos quadros da estrutura do Poder Executivo, visto que a lei que se pretende alterar dispõe sobre reajustamento dos vencimentos e dos proventos do pessoal civil e do pessoal militar do Poder Executivo.

Não obstante a louvável iniciativa parlamentar, a proposição contradiz as alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que conferem competência privativa ao Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo sobre matéria relativa à fixação da remuneração de cargo e função públicos dos órgãos das administrações direta, autárquica e fundacional e ao regime jurídico dos respectivos servidores públicos. Remuneração é o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus o servidor.

Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que padecem de vício de inconstitucionalidade formal normas estaduais que desrespeitam a prerrogativa do Chefe do Executivo de iniciar o processo legislativo, e nem mesmo a ulterior aquiescência do Governador do Estado, mediante sanção do projeto de lei, tem o condão de corrigir esse defeito jurídico radical. Precedentes: Adins 2417/SP, relator: Ministro Maurício Corrêa, julgada em 3/9/2003; 2569/CE, relator: Ministro Carlos Velloso, julgada em 19/3/2003; 2707/SC, relator: Ministro Joaquim Barbosa, julgada em 15/2/2006.

Ainda se impõe observar que a proposição não atende às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente pelo fato de resultar em aumento da despesa com pessoal, sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO (arts. 16 e 17).

Oportunamente, cabe ressaltar decisão recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, concedendo liminar, por unanimidade, à Prefeitura Municipal de Vassouras para sustar os efeitos da emenda à Lei Orgânica desse Município, que instituiu o vale-transporte para os servidores municipais. Segundo o relator do processo, o dispositivo que se originou de emenda parlamentar fere a Constituição Estadual, no que se refere à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para dispor sobre regime jurídico de servidores e aumento de despesa. O voto do relator foi acompanhado pelo de 23 Desembargadores. A representação foi proposta pelo Município de Vassouras contra a Câmara Municipal, que promulgou a emenda (Processo nº 2007.007.00002, julgamento da liminar em 26/2/2007).

De todo o exposto, o projeto em análise revela-se inconstitucional, razão pela qual apresentamos a seguinte conclusão.

#### Conclusão

Somos, pois, pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 99/2007.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 110/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 110/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.096/2005, autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG – a assumir a estrada que menciona.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/2/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissões de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe-nos, agora, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

A proposição sob comento tem o objetivo de autorizar o DER-MG a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Ninheira ao Município de São João do Paraíso, o que abrange a prática dos atos administrativos necessários à efetivação do controle da referida estrada.

Levando em conta que projeto idêntico tramitou nesta Casa na legislatura passada, o qual foi objeto de análise por parte desta Comissão, vamos manter a mesma linha de argumentação utilizada naquela oportunidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Comissão, ao apreciar projetos de lei semelhantes, reiteradas vezes já se manifestou pela inviabilidade jurídica da medida que preconizam, não obstante a alta relevância do problema que visam a solucionar. Com efeito, não se pode admitir que lei estadual autorize o Executivo Estadual a apoderar-se de bem público municipal com o fito de mantê-lo, ainda que o Município o desejasse. Admitir tal possibilidade seria violar a autonomia política, administrativa e financeira do Município consagrada na Constituição da República, ponto essencial do sistema federativo brasileiro. Ora, a cooperação entre os entes federados opera-se, normalmente, por meio dos convênios, livremente pactuados entre os interessados.

Nesse particular, a Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a autarquia DER-MG, disciplina as formas de cooperação dessas entidades com os Municípios e demais entidades públicas ou privadas, assim dispõe em seu art. 3º, incisos III, VIII e X:

"Art. 3º – Para a consecução dos seus objetivos, compete ao DER-MG:

(...)

III – executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

VIII – articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

X – cooperar, técnica e financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;"

Verifica-se, pois, que o DER-MG pode e deve cooperar com os Municípios, seja executando diretamente o serviço de manutenção de rodovias municipais, seja prestando apoio técnico ou financeiro, bastando, para tanto, que Estado e Município se articulem e celebrem convênio nesse sentido.

Portanto, além de ser desnecessário autorizar a citada autarquia a promover tal tipo de ajuste, uma vez que a lei de que se cogita já prevê os mecanismos de cooperação entre o Estado e os outros entes federados, deve-se acrescentar que não cabe ao Legislativo autorizar o Executivo a celebrar convênios de qualquer natureza, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165/5, por meio da qual se impugnou o inciso XXV do art. 62 da Carta mineira, que submetia a celebração do referido instrumento à aprovação prévia deste Parlamento.

Por outro lado, cabe ressaltar que é a própria Constituição que estabelece os casos em que determinados atos do Executivo dependem de autorização prévia do Legislativo, visto que o assunto diz respeito a relacionamento entre os Poderes do Estado. Para exemplificar, a criação ou extinção de empresa pública ou de sociedade de economia mista pelo Executivo depende de autorização desta Casa por meio de lei específica, consoante prevê o art. 14, § 4º, II, da Carta mineira. Igualmente, a aquisição de bem imóvel, a título oneroso, necessita de autorização legislativa, conforme dispõe o "caput" do art. 18 da citada Constituição. Da mesma forma, a abertura de crédito suplementar ou especial pelo Executivo ou pelo Judiciário depende de prévia autorização legislativa desta Casa, nos termos do art. 161, V, da Carta Política mineira. Nesses casos, o instrumento normativo que legitima tais comportamentos do Executivo é a lei formal aprovada no Parlamento.

Há, ainda, situações em que a autorização prevista no texto constitucional reveste a forma de resolução do Poder Legislativo. Como exemplos, pode-se mencionar a autorização para o Governador ausentar-se do Estado por período superior a 15 dias, em conformidade com a regra do art. 66, I, "f", da Constituição. Igualmente, a edição de lei delegada pelo Chefe do Poder Executivo depende de habilitação prévia da Assembléia Legislativa mediante resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício, consoante prevê o art. 72 da citada Carta Política.



Os dispositivos mencionados comprovam a tese de que o tema atinente a autorização legislativa tem sede constitucional, não cabendo ao legislador ordinário ampliar as hipóteses explicitamente previstas na Carta Magna.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 110/2007.

Sala das Comissões, 8 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 130/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 130/2007, ex-Projeto de Lei nº 3.093/2006, desarquivado a requerimento do autor, Deputado Sávio Souza Cruz, "veda aos órgãos das administrações direta e indireta vinculados a quaisquer dos Poderes do Estado a locação de veículos automotores licenciados fora do Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

#### Fundamentação

A proposição sob comento proíbe aos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado a locação de veículos automotores licenciados fora do território mineiro, no intuito de combater a burla do sistema tributário nacional e a elisão fiscal, conforme consta na justificativa do projeto. Segundo o autor, muitas locadoras de veículos, no propósito deliberado de diminuir sua carga tributária, licenciam seus automóveis nos Estados onde a alíquota do IPVA é menor do que a fixada em Minas Gerais, trazendo, posteriormente, tais veículos para serem locados neste Estado. Dessa maneira, os veículos fazem parte do mercado de locação mineiro, embora gerem impostos para outro Estado da Federação.

Inicialmente, cumpre salientar que a administração pública brasileira manifesta-se em três níveis de organização político-administrativa, a federal, a estadual e a municipal, por meio de suas entidades, de seus órgãos e agentes, com vistas a atender concretamente às necessidades coletivas. A citada estrutura é objeto do direito administrativo, conforme o magistério de Maria Sylvania Zanella di Pietro: "definimos o Direito Administrativo como o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública".

Todas as entidades federadas estão habilitadas a editar normas jurídicas sobre organização da administração pública e licitação, uma vez que o assunto se enquadra no âmbito do direito administrativo. Entretanto, o projeto em análise afronta princípios consagrados na Constituição da República e no ordenamento jurídico vigente, como veremos a seguir.

Ora, a Carta Magna, no "caput" do art. 37, consagra princípios destinados à orientação do administrador público na prática de atos e procedimentos administrativos, de modo a garantir a boa administração, que, segundo o constitucionalista José Afonso da Silva, consubstancia-se na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o direito a práticas administrativas honestas e probas ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 13ª ed., p. 614).

Entre esses princípios, figura o da licitação pública, previsto no art. 37, XXI, da mencionada Carta Política, segundo o qual "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O referido princípio é o corolário dos princípios constitucionais da moralidade pública, da impessoalidade e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o poder público.

A Lei Federal nº 8.666, de 1993, que contém normas gerais de licitação e contratação, estabelece, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. O mesmo artigo prevê, ainda, no § 1º, inciso I, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

No plano jurisprudencial, trazemos à colação as seguintes decisões atinentes ao tema:

"É ilegal exigir-se que o licitante seja fabricante do produto licitado, na medida em que isto restringe a concorrência" (TRF- DJU de 4/12/86, p. 23.897).

"A regra na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias" (TJ/SP-LEX nº 172/109).

"Inconstitucionalidade de norma de lei estadual que discrimina os licitantes em função da sede da empresa ou da industrialização de produtos

de modo a assegurar preferência quando localizadas no Estado". (STF, Ministro Relator Rafael Mayer, em RDA 150/125). No mesmo sentido: "Licitação. Exigência de inscrição em cadastro local e manutenção de estabelecimento no território do Estado" (STF, Ministro Relator Octavio Gallotti, em RDA 162/204).

"Não se compadece com o princípio da igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que visa a restringir o número de concorrentes" (TRF, em RDA 166/115).

Verifica-se, portanto, que o projeto em apreço não se coaduna com os princípios norteadores do procedimento licitatório, pois, restringe consideravelmente a participação dos interessados na licitação, exatamente o oposto do que preconiza a Carta Magna e o estatuto geral das licitações. No afã de combater a elisão fiscal, a proposição estabelece discriminação entre as empresas que licenciam seus veículos no Estado e as que o fazem em outras entidades da Federação, contrariando diretamente o comando do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666.

A nosso ver, tal exigência mostra-se desnecessária ao cumprimento do objeto da licitação, restritiva quanto ao seu caráter competitivo e impertinente quanto à finalidade do certame, qual seja a de selecionar a proposta de contratação mais vantajosa, o que configura a busca por melhor qualidade na prestação do serviço e maior benefício econômico.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 130/2007.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Delvito Alves.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 133/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em análise cria o cadastro do patrimônio histórico e artístico de Minas Gerais e dá outras providências.

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.053/2003, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/3/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende criar um sistema de cadastro e controle do patrimônio histórico e artístico mineiro.

Para tanto, determina que deverão ser cadastrados "todos os bens móveis e as obras de arte, integradas ou não aos equipamentos urbanos, marcos e objetos isolados ou integrados à arquitetura e aos conjuntos urbanos, de relevância histórica ou artística, pertencentes ou não ao patrimônio público".

Determina, ainda, quais dados deverão constar do cadastro e que o sistema deverá ser desenvolvido de modo a permitir o controle por parte dos órgãos de segurança sobre a movimentação dos bens cadastrados.

Por fim, o projeto estabelece multa, no valor máximo de 100.000 Ufemgs (cem mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), a ser aplicada a quem vender ou comprar, doar ou ceder, a qualquer título, obras ou bens cadastrados sem informar a autoridade competente ou transportá-los sem prévia autorização do poder público.

Primeiramente, é necessário destacar que é nobre a iniciativa de estabelecer normas de proteção e controle do patrimônio histórico e artístico do Estado.

A Constituição Estadual traça diretrizes para orientar a ação do poder público na implementação de políticas que objetivam a proteção e a valorização da cultura e do patrimônio histórico mineiro, dispondo, em seu art. 207, inciso IV, que compete ao poder público adotar medidas adequadas "à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Estado".

Estabelece, ainda, em seu art. 209, que o Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância e de outras formas de acautelamento e preservação.

E, por fim, em seu art. 208, delimita que constituem o "patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira". O conceito abrange as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, tecnológicas e artísticas; as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Vê-se, pois, que o objetivo consignado no projeto em análise coaduna-se com as diretrizes traçadas pela Constituição do Estado.

Verificamos, a propósito, que a matéria já fora analisada na legislatura anterior – Projeto de Lei nº 1.053/2003 – e, à época, recebeu da Comissão de Constituição e Justiça parecer pela constitucionalidade.

Passamos, agora, à análise da proposição em tela.

É oportuno informar que já existe, no âmbito estadual, um conjunto de normas que trata da matéria.

A Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado, já prevê, em seu art. 12, que o Estado, por meio do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG -, "manterá cadastro centralizado e atualizado dos bens imóveis de valor histórico, artístico, arquitetônico e paisagístico existentes no Estado". No seu art. 72, dispõe que compete à Secretaria de Estado de Cultura a instituição de normas destinadas a regular a organização de tais cadastros, a serem sistematizados de modo a tornar fácil o acesso às informações neles contidas, bem como promover intercâmbio de informações entre os órgãos responsáveis por sua manutenção.

Ademais, a Lei Estadual nº 13.956, de 2001, que dispõe sobre obras representativas do patrimônio cultural mineiro, determina que o Estado promova o levantamento e a identificação de pinturas, esculturas e outras formas de expressão artística, as quais deverão ser cadastradas anualmente e integrarão o patrimônio cultural mineiro.

Também o Decreto nº 42.505, de 2002, regulamentou a matéria, instituindo as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangíveis que constituam patrimônio cultural mineiro.

Diante do quadro apresentado, entendemos que não existe espaço, em nosso ordenamento jurídico, para a edição de uma norma isolada, da forma proposta no projeto, para disciplinar a matéria.

Por outro lado, sugerimos que as disposições constantes no projeto em estudo as quais trazem inovação ou especificação à lei já existente sejam nela inseridas. Propomos, assim, o Substitutivo nº 1, que acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 13.956, de 2001, e atende tanto a idéia central do autor do projeto quanto o esforço promovido por este parlamento para consolidar a legislação mineira.

Informamos, por fim, que figura no substitutivo, com alguma alteração, a previsão de aplicação de multa àquele que realizar operações de transferência de propriedade de bem ou obra integrante do patrimônio cultural mineiro ou transportá-lo sem a devida autorização do poder público.

Entendemos que a instituição de tal penalidade está respaldada no poder de polícia do Estado; todavia, ressaltamos que a instituição de tal medida deve estar amparada em um amplo debate, a ser realizado no âmbito da comissão de mérito, do qual deverão participar a sociedade mineira e os órgãos estaduais responsáveis pela sua aplicação, de forma a apurar a viabilidade operacional da medida, o justo valor a ser cobrado e a sua conveniência.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 133/2007 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.956, de 24 de julho de 2001, que dispõe sobre obras representativas do patrimônio cultural mineiro e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.956, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 1º - (...)

§ 2º - No cadastro a que se refere o 'caput' deste artigo, deverão constar a descrição, a origem, o valor estimado e os dados do proprietário ou curador.

§ 3º - As operações de compra e venda, as doações e as cessões, a qualquer título, deverão ser formalmente comunicadas à autoridade competente, na forma do regulamento.

§ 4º - O transporte dos bens e das obras de que trata este artigo dependerá de prévia autorização do órgão responsável, por meio do documento próprio, a qual será concedida mediante o atendimento das exigências estabelecidas nesta lei e no regulamento.

§ 5º - O descumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo ensejará a aplicação de multa ao infrator, pela autoridade estadual competente, no valor mínimo de 50 Ufemgs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e máximo de 10.000 (dez mil) Ufemgs, na forma de regulamento."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

### COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

#### COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 13/3/2007, a seguinte comunicação:

Do Deputado Durval Ângelo, notificando sua ausência das atividades desta Casa no período de 14 a 26/3/2007. (- Ciente. Publique-se.)

## matéria administrativa

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 12/3/2007, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Arlen Santiago

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 13/3/2007, que nomeou Selma Aparecida Moraes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-1, 8 horas;

nomeando Rafaella Carvalho Vieira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Carlos Pimenta

exonerando Margarida Gomes Magalhães Garcia do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Margarida Gomes Magalhães Garcia para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Sérgio Geraldo Gazel Guimarães para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

exonerando Evellyn Cassim Soares do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

nomeando Josi de Fátima Mesquita para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Jayro Lessa

exonerando Elizabeth Rita de Oliveira Generoso Cotta do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 4 horas;

exonerando Flávia Coura Gomes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Maria Estela Gomes da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Elizabeth Rita de Oliveira Generoso Cotta para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Maria Jueliz Pires Soares para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro

nomeando Grace Solange da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Ruy Muniz

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 8/3/2007, que nomeou Maria das Dores Nunes Lopes e Sousa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-1, 8 horas;

nomeando Bruno Mark Nunes e Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Clarice Xavier Samartini de Queiroz para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Iris Fagundes Maia de Melo para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

nomeando Maria Elisa Corrêa Alves e Sousa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Marlus Sérgio Borges Salomão para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2007

Objeto: contratação de empresa para fornecimento de combustível de aviação (querosene).

Pregoante vencedor: Pampulha Abastecimento de Aeronaves Ltda.

Belo Horizonte, 14 de março de 2007.

Paulo Henrique Chiarelli, pregoeiro.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2007

Objeto: aquisição de veículos.

Pregoantes vencedores: General Motors do Brasil Ltda. (lote 1) e Renault do Brasil S.A. (lote 2).

Belo Horizonte, 14 de março de 2007.

Paulo Henrique Chiarelli, pregoeiro.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público para conhecimento dos interessados que, em virtude de alterações técnicas no edital, está adiada a Sessão Pública Virtual do Pregão Eletrônico nº 9/2007, que tem como objeto a aquisição de fones de ouvido, para as 10h30min do dia 26/3/2007.

Belo Horizonte, 14 de março de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

#### TERMO DE CONTRATO

Contratante (Doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (Donatária): Associação de Desenvolvimento Comunitário Rural dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Barra do Córrego - Município de Rio Pardo de Minas - MG. Objeto: doação de bem móvel inservível (um computador). Licitação: dispensa.

#### TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação dos Moradores dos Bairros Eldorado e Vila Didi - Amobed. Objeto: doação de um microcomputador Zenith e uma impressora Epson 1070. Licitação: dispensa.

#### TERMO DE CONTRATO

Contratante (Doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (Donatária): Associação de Assistência Comunitária Monte Azul. Objeto: doação de bem móvel inservível. Licitação: dispensa.

#### TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Centro Comunitário Rural de Cunhas. Objeto: doação de três microcomputadores e três impressoras. Licitação: dispensa.

#### TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Rajacoop - Cooperativa de Especialidades Médicas e Fisioterápicas. Objeto: prestação de serviços de assistência médica e fisioterápica, em regime de internação hospitalar e ambulatorial aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: a partir da data da assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903900.

errata

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 9/3/2007, na pág. 45, col. 2, onde se lê:

"Henrique Guimarães", leia-se:

"Henrique Vidigal Guimarães".